

ANEXO V

**Acórdãos do Tribunal de Justiça proferidos
até 31.12.2002
e
ainda não executados**

Bélgica

Acórdão de 21/01/99, processo C-207/97

Não comunicação dos programas de redução da poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades belgas deram conhecimento de um despacho ministerial valão de 12/9/2002 e comunicaram informações relativas aos resultados das medidas e programas de redução da poluição na Região de Bruxelas-Capital, que estão a ser analisados pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 14/09/99, processo C-171/98

Acordo de repartição de cargas contido nos acordos bilaterais UEBL (União Económica Belgo-Luxemburguesa) –Togo.

O protocolo adicional concluído pela Bélgica com as autoridades togolesas ainda não entrou em vigor. No entanto, prosseguem os contactos para se chegar a uma rápida conclusão do processo.

Acórdão de 09/03/00, processo C-355/98

Restrição no domínio das empresas de segurança privada.

Prosseguem os contactos com as autoridades belgas para aprofundar a análise jurídica das alterações introduzidas na legislação belga para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 25/05/00, processo C-307/98

Conformidade parcial da legislação relativa à qualidade das águas balneares.

As autoridades belgas informaram em Dezembro de 2002 sobre o estado de adiamento das medidas tomadas, que não alteram substancialmente a existência da infracção. Está em curso a acção intentada nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 14/06/01, processo C-230/00

Impacto, autorização tácita, não conformidade de vários actos legislativos belgas que transpõem a Directiva 75/442/CEE do Conselho, relativa aos resíduos, alterada pelas Directivas 91/156, 76/464, 80/68, 84/360 e 85/337.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º. No entanto, as autoridades belgas comunicaram o texto dos despachos entrados em vigor em 1/10/2002, que revogam as disposições contestadas. Este processo será provavelmente arquivado muito em breve.

Acórdão de 03/07/01, processo C-378/98

Regime de auxílios Maribel bis/ter.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º. As autoridades belgas mantêm a sua posição sobre a questão dos auxílios *de minimis*.

Acórdão de 17/01/02, processo C-423/00

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 96/82/CE do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

As autoridades belgas comunicaram várias medidas legislativas que completam a transposição. Este processo será, provavelmente, arquivado muito em breve.

Acórdão de 06/06/02, processo C-274/01

Não comunicação das medidas nacionais de execução da Directiva 98/76/CE do Conselho relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais.

As autoridades belgas comunicaram a aprovação pelo Conselho de Ministros de 8/11/2002 de um decreto real relativo ao transporte rodoviário de passageiros. Os serviços da Comissão aguardam a notificação oficial deste decreto real.

Acórdão de 19/09/02, processo C-221/01

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 97/33 do Parlamento Europeu e do Conselho (interligação).

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades belgas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 05/11/02, processo C-471/98

Conclusão de acordos “céu aberto” com os Estados Unidos.

Os serviços da Comissão contactaram as autoridades belgas para as convidarem a accionar as cláusulas de denúncia contidas nos acordos concluídos com os Estados Unidos, a fim de darem cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 19/11/02, processo C-319/01

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 97/11/CE do Conselho, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades belgas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 05/12/02, processo C-324/01

Não conformidade da legislação belga com diversas disposições da Directiva 92/43/CEE do Conselho, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

Acórdão recente.

Dinamarca

Acórdão de 05/11/02, processo C-467/98

Conclusão de acordos “céu aberto” com os Estados Unidos.

Os serviços da Comissão contactaram as autoridades dinamarquesas para as convidarem a accionar as cláusulas de denúncia contidas nos acordos concluídos com os Estados Unidos, a fim de darem cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Alemanha

Acórdão de 08/06/99, processo C-198/97

Qualidade das águas balneares.

A análise dos dados relativos à época balnear de 2001 deu lugar à interposição de uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 08/03/01, processo C-316/99

Não comunicação das medidas nacionais de execução da Directiva 96/43/CE do Conselho, que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal.

O processo parece evoluir favoravelmente, mas deve ser apreciado à luz de um projecto de revogação da Directiva 85/73/CEE, que está em preparação.

Acórdão de 11/09/01, processo C-71/99

Transmissão incompleta da lista nacional dos habitats prevista no artigo 4º da Directiva 92/43/CEE do Conselho, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

As autoridades alemãs comunicaram, em Janeiro de 2002, medidas legislativas que estão a ser examinadas pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 25/10/01, processo C-493/99

Destacamento de trabalhadores no âmbito de um grupo de trabalho.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 14/03/02, processo C-161/00

Não conformidade da legislação nacional que transpõe a Directiva 91/676/CEE do Conselho, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 20/06/02, processo C-287/00

Aplicação incorrecta do nº 1 do artigo 2º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE do Conselho, isenção das actividades de investigação.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades alemãs com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 15/10/02 processo C-427/98

Aplicação incorrecta do artigo 11º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE do Conselho, mercadorias compradas a preço reduzido com cupões de desconto.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades alemãs com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 05/11/02 processo C-476/98

Conclusão de acordos “céu aberto” com os Estados Unidos.

Os serviços da Comissão contactaram as autoridades alemãs para as convidarem a accionar as cláusulas de denúncia contidas nos acordos concluídos com os Estados Unidos, a fim de darem cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 05/11/02 processo C-325/00

Aplicação incorrecta do artigo 28º do Tratado CE e da Directiva 79/112/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, controlo de qualidade e filiação no CMA.

Acórdão recente.

Grécia

Acórdão de 23/10/97, processo C-375/95

Tributação dos veículos usados.

As autoridades gregas responderam à notificação complementar que lhes foi enviada. Comunicaram que está em curso um vasto processo de reforma fiscal. Os serviços da Comissão prosseguem os contactos para obterem informações precisas sobre a evolução e o calendário do processo legislativo.

Acórdão de 15/10/98, processo C-385/97

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 93/118/CE do Conselho, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira.

A prossecução do procedimento deve ser apreciada à luz de um projecto de revogação da Directiva 85/73/CEE, que está em preparação.

Acórdão de 16/12/99, processo C-137/99

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 96/43/CE, que altera a Directiva 91/496/CEE do Conselho, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade.

A prossecução do procedimento deve ser apreciada à luz de um projecto de revogação da Directiva 85/73/CEE, que está em preparação.

Acórdão de 25/05/00, processo C-384/97

Não comunicação dos programas de redução da poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade.

As autoridades gregas apresentaram um projecto e um calendário de adopção do programa para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal, de que os serviços da Comissão aguardam a execução.

Acórdão de 15/06/00, processo C-470/98

Taxas veterinárias relativas aos produtos de origem agrícola provenientes de países terceiros.

A prossecução do procedimento deve ser apreciada à luz de um projecto de revogação da Directiva 85/73/CEE, que está em preparação.

Acórdão de 16/11/00, processo C-214/98

Taxas a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários das carnes frescas.

A prossecução do procedimento deve ser apreciada à luz de um projecto de revogação da Directiva 85/73/CEE, que está em preparação.

Acórdão de 11/10/01, processo C-457/99

Não comunicação das medidas de transposição da Directiva 95/69/CE do Conselho, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal.

As autoridades gregas comunicaram, em Dezembro de 2002, as medidas nacionais de execução que transpõem a directiva.

Este processo será, provavelmente, arquivado muito em breve.

Acórdão de 06/12/01, processo C-166/00

Não comunicação das medidas nacionais de execução que transpõem as directivas 97/41/CE do Conselho, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas, 98/51/CE da Comissão, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e 98/67/CE da Comissão.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º, que segue os seus trâmites.

Acórdão de 30/01/02, processo C-103/00

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 92/43/CEE do Conselho, ausência de medidas para a protecção da tartaruga Caretta-caretta na ilha de Zákynthos.

Verifica-se, pelas informações transmitidas pelas autoridades gregas, que o quadro legislativo da protecção da Caretta, assim como as medidas concretas de protecção, são insuficientes.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 07/03/02, processo C-64/01

Não comunicação das medidas nacionais de execução que transpõem a Directiva 96/61/CE do Conselho, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.

As autoridades gregas comunicaram a lei 3010/02, que altera a lei-quadro relativa à protecção do ambiente, assim como a decisão ministerial 15393/2332/5.8.02, que enuncia as actividades para as quais são exigidas uma prevenção integrada e uma avaliação das suas incidências.

Analisadas as medidas comunicadas, conclui-se que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas para dar cumprimento ao acórdão estão incompletas.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 19/03/02, processo C-426/98

Aplicação incorrecta da Directiva 69/335/CEE do Conselho, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, imposto sobre a formação de capitais.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades gregas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Estas comunicaram, em 7/11/2002, a lei de 13/9/2002, que dá cumprimento ao acórdão do Tribunal. Este processo será, provavelmente, arquivado muito em breve.

Acórdão de 13/06/02, processo C-33/01

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 91/689/CEE do Conselho, relativa aos resíduos perigosos.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades gregas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A resposta das autoridades gregas contém informações sobre novos estabelecimentos e está a ser analisada.

Acórdão de 04/07/02, processo C-173/01

Não comunicação das medidas nacionais de execução da Directiva 1999/20/CE do Conselho, que altera as Directivas 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais, 82/471/CEE relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais, 95/53/CE que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e 95/69/CE que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades gregas comunicaram o acto legislativo 364/2002, que dá execução à directiva no direito interno.

Este processo será, provavelmente, arquivado muito em breve.

Espanha

Acórdão de 22/03/94, processo C-375/92

Restrições à livre prestação de serviços de guias turísticos.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º. Por carta de 9/12/2002, as autoridades espanholas enviaram aos serviços da Comissão o texto legislativo final para a Andaluzia. Este processo será, provavelmente, arquivado muito em breve.

Acórdão de 12/02/98, processo C-92/96, 2ª acção: C-278/01

Aplicação incorrecta, no que diz respeito às águas interiores, das disposições previstas na Directiva 76/160/CEE do Conselho relativa à qualidade das águas balneares, Foi intentada uma acção junto do Tribunal, a título do nº 2 do artigo 228º, em Julho de 2001. A interposição desta acção foi acompanhada de um pedido de sanção pecuniária.

Acórdão de 25/11/98, processo C-214/96

Aplicação incorrecta da Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (artigo 7º: programas de redução da poluição).

As autoridades espanholas transmitiram, em Novembro de 2001, um grande volume de informações, que estão ainda em análise nos serviços da Comissão.

Acórdão de 13/09/01, processo C-417/99

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 96/62/CE do Conselho relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente.

As autoridades espanholas comunicaram, por carta de 19/2/2002, medidas legislativas com vista a dar cumprimento ao acórdão do Tribunal. Os serviços da Comissão prosseguem os seus contactos, a fim de se assegurarem de que estas medidas são suficientes para dar cumprimento ao acórdão.

Acórdão de 16/05/02, processo C-232/99

Não conformidade das medidas nacionais de transposição da Directiva 93/16/CEE do Conselho, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades espanholas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 11/07/02, processo C-139/00

Não conformidade das medidas nacionais de transposição da Directiva 89/369/CEE do Conselho, relativa à prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos (La Palma – Ilhas Canárias).

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades espanholas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 28/11/02, processo C-414/01

Não comunicação das medidas nacionais de execução da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância.

As autoridades espanholas comunicaram, em Dezembro de 2002, as medidas legislativas que transpõem a directiva para o direito nacional. Este processo será, provavelmente, arquivado muito em breve.

França

Acórdão de 11/06/91, processo C-64/88, 2ª acção: C-304/02

Pesca: controlo incorrecto das medidas técnicas de conservação.

Foi intentada uma acção junto do Tribunal, em Agosto de 2002, a título do nº 2 do artigo 228º do Tratado. A interposição desta acção foi acompanhada de um pedido de sanções pecuniárias.

Acórdão de 09/12/97, processo C-265/95

Obstáculos à importação de morangos provenientes de Espanha.

As autoridades francesas enviaram, em 9/9/2002, uma comunicação aos serviços da Comissão.

Os serviços da Comissão estão a preparar uma análise da situação.

Acórdão de 18/03/99, processo C-166/97

Estuário do Sena, classificação insuficiente em ZPE e regime de protecção incompleto.

As autoridades francesas responderam, em Março de 2002, ao parecer fundamentado que lhes foi enviado. Esta resposta está a ser analisada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 25/11/99, processo C-96/98

Deterioração do Marais poitevin.

As autoridades francesas comunicaram, em Agosto de 2002, a sua resposta ao parecer fundamentado que lhes foi dirigido, assim como respostas complementares, em 18 e 20/11/2002, que estão a ser analisadas pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 16/12/99, processo C-239/98, 2ª acção: C-261/02

Transposição não conforme das Directivas 92/49/CEE e 92/96/CEE do Conselho relativas, respectivamente, ao seguro directo não-vida e ao seguro directo vida (terceiras directivas de seguros).

Não tendo ainda sido adoptadas as medidas de transposição anunciadas pelas autoridades francesas, foi intentada uma acção junto do Tribunal, a título do nº 2 do artigo 228º. A interposição da acção foi acompanhada de um pedido de sanções pecuniárias.

Acórdão de 23/03/00, processo C-327/98

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 93/15/CEE do Conselho relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil.

Foi decidida a prossecução do procedimento nos termos do artigo 228º.

As autoridades francesas comunicaram, em 26/6/2002, um decreto que está a ser analisado pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 07/12/00, processo C-374/98

Insuficiência de classificação em ZPE e de medidas especiais de conservação nos sítios de Vingrau e Tautavel (Pirenéus Orientais).

As autoridades francesas responderam, em Fevereiro de 2002, ao parecer fundamentado que lhes foi dirigido. Esta resposta está a ser analisada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 07/12/00, processo C-38/99

Datas de abertura e de encerramento da caça não conformes com as exigências da Directiva 79/409/CEE do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens.

As autoridades francesas comunicaram, em 30/7/2002 e 11/9/2002, novas medidas regulamentares relativas às datas de abertura e de encerramento da caça, que estão a ser analisadas pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 01/02/01, processo C-333/99

Incumprimento da obrigação de gestão das quotas e de controlo das actividades de pesca.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A resposta das autoridades francesas não explicita de forma satisfatória os meios aplicados para este efeito.

Acórdão de 08/03/01, processo C-266/99

Poluição por nitratos das águas superficiais destinadas à produção de água potável na Bretanha.

As autoridades francesas responderam à notificação que lhes foi enviada e transmitiram, em 19/11/2002, uma resposta complementar que está a ser analisada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 15/03/01, processo C-147/00

Deficiente aplicação da Directiva 76/160/CEE do Conselho relativa à qualidade das águas balneares e, mais especificamente, não realização de operações de amostragem por frequência mínima, bem como ausência de amostragem para o parâmetro obrigatório "coliformes totais".

As autoridades francesas comunicaram, em Agosto de 2002, os dados das águas balneares relativos a 1999 e 2000, que estão a ser analisados pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 10/05/01, processo C-285/00

Não transposição da Directiva 89/48/CE do Conselho relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, no que se refere à profissão de psicólogo.

Foi dado início ao procedimento previsto no artigo 228º.

Acórdão de 11/09/01, processo C-220/99

Não transmissão da lista nacional completa dos sítios em conformidade com o nº 1 do artigo 4º da Directiva 92/43/CE do Conselho relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

As autoridades francesas comunicaram, entre Junho e Outubro 2002, as listas adicionais de SIC e de ZPE, que estão a ser analisadas pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 06/12/01, processo C-146/00

Serviço universal. Não conformidade com o artigo 4º-C da Directiva 90/388/CEE da Comissão relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações e com os nºs 1, 3 e 5 do artigo 5º da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interligação e à interoperabilidade.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

As autoridades francesas comunicaram, em 20/3/2002, um projecto de decreto que altera os textos actuais. Este decreto está ainda em elaboração.

Acórdão de 27/02/02, processo C-302/00

Aplicação incorrecta da Directiva 92/79/CEE do Conselho, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, e da Directiva 95/59/CE do Conselho, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Não tendo sido adoptadas medidas legislativas definitivas que eliminem as disposições em causa, foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 25/04/02, processo C-52/00

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 85/374/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Estas informaram, em 3/10/2002, que estão já previstas alterações apropriadas. No entanto, ainda não foi transmitido qualquer texto ou calendário previsional.

Acórdão de 02/05/02, processo C-292/99

Não conformidade da legislação nacional com determinadas disposições das Directivas 75/442/CEE do Conselho, 91/689/CEE do Conselho e 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, plano de gestão de resíduos.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A resposta das autoridades francesas, comunicada em 6/11/2002, está a ser analisada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 04/06/02, processo C-483/99

Procedimento de autorização para exceder os limiares de investimento – “golden share” ELF-Aquitaine.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 06/06/02, processo C-177/01

Não conformidade da legislação nacional com o n° 1 do artigo 4° e com o artigo 11° da Directiva 96/59/CE do Conselho, relativa à eliminação dos PCB e PCT.

Por falta de comunicação de um plano nacional de eliminação e descontaminação dos aparelhos que contêm PCB e PCT, foi intentada uma acção nos termos do artigo 228°.

Acórdão de 13/06/02, processo C-286/01

Não comunicação das medidas nacionais de execução da Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 18/06/02, processo C-60/01

Não conformidade da legislação nacional com as directivas 89/369/CEE do Conselho e 89/429/CEE do Conselho, relativas à prevenção e redução da poluição atmosférica proveniente das instalações existentes de incineração de resíduos urbanos.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A resposta, comunicada em 17/9/2002, está a ser analisada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 27/06/02, processo C-258/00

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 91/676/CEE do Conselho, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A resposta das autoridades francesas está a ser analisada.

Acórdão de 12/09/02, processo C-152/00

Transposição parcialmente incompleta e não conforme da Directiva 86/609/CEE do Conselho relativa à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A resposta das autoridades francesas está a ser analisada.

Acórdão de 26/09/02, processo C-351/01

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A resposta das autoridades francesas está a ser analisada.

Acórdão de 07/11/02, processo C-348/01

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 97/11/CE do Conselho, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 26/11/02, processo C-202/01

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 79/409/CEE do Conselho, insuficiente designação das zonas de protecção especial das aves selvagens.

Acórdão recente.

Acórdão de 28/11/02, processo C-259/01

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o mercado do gás natural.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Irlanda

Acórdão de 21/09/99, processo C-392/96

Não conformidade da legislação irlandesa com várias disposições da Directiva 85/337/CEE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente.

Verifica-se, pelas informações e pelo calendário comunicados pelas autoridades irlandesas, que as medidas adoptadas para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal continuam a ser insuficientes no que se refere à extracção da turfa nas zonas sensíveis.

Foi decidido intentar uma acção junto do Tribunal, a título do nº 2 do artigo 228º do Tratado.

A acção será acompanhada de um pedido de sanções pecuniárias.

Acórdão de 11/09/01, processo C-67/99

Não comunicação da lista nacional completa dos sítios naturais prevista no nº 1 do artigo 4º da Directiva 92/43/CE do Conselho relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

Pelos resultados da conferência biogeográfica para a região atlântica (5-7/6/2002), verifica-se que a lista proposta pelas autoridades irlandesas para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal continua a ser insuficiente.

Acórdão de 18/10/01, processo C-354/99

Não conformidade das medidas nacionais de transposição da Directiva 86/609/CEE do Conselho relativa à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

Foi intentada e prossegue uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades irlandesas comunicaram, em Dezembro de 2002, uma nova legislação, que está a ser analisada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 19/03/02, processo C-13/02

Não ratificação do Acto de Paris (1971) da Convenção de Berna.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades irlandesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Não tendo as autoridades irlandesas respondido nos prazos previstos, foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 13/06/02, processo C-117/00

Não conformidade da legislação nacional com as Directivas 79/409/CEE de Conselho e 92/43/CEE do Conselho, deterioração dos habitats de várias espécies na zona de protecção especial do Owenduff-Nephin Beg Complex, provocada por excesso de pastagem de rebanhos de ovinos.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades irlandesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A resposta das autoridades irlandesas está a ser analisada.

Acórdão de 15/10/02, processo C-327/01

Não comunicação das medidas nacionais de execução da Directiva 98/20/CE do Conselho, que altera a Directiva 92/14/CEE relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988).

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades irlandesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 15/10/02, processo C-328/01

Não comunicação das medidas nacionais de execução da Directiva 1999/28/CE da Comissão, que altera o anexo da Directiva 92/14/CEE do Conselho relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição, (1988).

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades irlandesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 14/11/02, processo C-316/00

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 80/778/CEE do Conselho, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano.

Acórdão recente.

Acórdão de 10/12/02, processo C-362/01

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional.

Acórdão recente.

Itália

Acórdão de 01/06/95, processo C-40/93

Acesso à profissão de dentista.

Os serviços da Comissão aguardam a organização concreta da prova de aptidão, que deverá ter lugar em breve.

Informações officiosas comunicadas em Outubro de 2002 indicam que os cursos de formação vão começar nas 20 universidades envolvidas.

O processo está a evoluir favoravelmente.

Acórdão de 29/01/98, processo C-280/95

Não execução da Decisão 93/496/CEE, de 9 de Junho de 1993, relativa à obrigação de recuperar os auxílios fiscais concedidos aos transportadores rodoviários para o ano de 1992.

As autoridades italianas comunicaram o “Decreto-Legge 20 marzo 2002 n° 36”, agora convertido na “Legge 17 maggio 2002 n° 96”, que estabelece as normas de reembolso dos auxílios em questão e fixa o prazo para o reembolso dos auxílios ilegais em 48 meses, em vez de 24 meses.

Os serviços da Comissão receberam uma resposta das autoridades italianas indicando as razões deste prolongamento de prazo.

A resposta está a ser analisada.

Acórdão de 01/10/98, processo C-285/96

Aplicação incorrecta da Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (artigo 7º: programas de redução da poluição).

As autoridades italianas responderam em 1/3/2002 à notificação que lhes foi dirigida.

Esta resposta está a ser analisada.

Acórdão de 09/03/00, processo C-386/98, 2ª acção: C-57/03

Não comunicação das medidas nacionais de execução da Directiva 93/104/CE do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho.

As autoridades italianas transmitiram o texto da “legge comunitaria 2001”, que revela o seu empenho em transpor a directiva a breve prazo.

Não tendo, no entanto, sido comunicada qualquer medida, foi intentada uma acção junto do Tribunal, a título do n° 2 do artigo 228º do Tratado.

A acção é acompanhada de um pedido de sanções pecuniárias.

Acórdão de 08/06/00, processo C-264/99

Obstáculos legislativos à actividade de transitário.

As autoridades italianas comunicaram um projecto de regulamento de simplificação relativo à inscrição do Registo de Transitários, que estaria pronto em Setembro/Outubro de 2002. Não havendo elementos precisos de fundo e de procedimento, foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 26/06/01, processo C-212/99

Discriminação dos leitores de língua estrangeira.

Tendo surgido, entretanto, novas queixas, foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 08/11/01, processo C-127/99

Ausência de programas de acção para as zonas vulneráveis, de acompanhamento e dos relatórios previstos na Directiva 91/676/CEE do Conselho relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Está a ser analisada a resposta das autoridades italianas de 4/9/2002.

Acórdão de 15/11/01, processo C-49/00

Transposição não conforme da Directiva 89/391/CEE do Conselho relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

As autoridades italianas comunicaram, por carta de 8/5/2002, uma nova disposição legislativa que, analisada, se revelou insuficiente para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Os serviços da Comissão continuam a aguardar a comunicação do calendário previsto para a adopção do decreto legislativo.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 29/11/01, processo C-202/99

Transposição incorrecta das Directivas 78/686/CEE e 78/687/CEE do Conselho relativas, respectivamente, ao reconhecimento mútuo dos diplomas e às actividades de dentista.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

As autoridades italianas comunicaram, por carta de 22/4/2002, o projecto de “Legge comunitaria 2002” que, uma vez adoptada, dará pleno cumprimento ao acórdão do Tribunal. Os serviços da Comissão aguardam informações relativas à adopção desta lei, assim como a comunicação do respectivo texto.

Acórdão de 15/01/02, processo C-439/99

Regulamentação italiana em matéria de feiras e exposições.

Algumas disposições contidas em três decretos do Estado e na legislação de cinco regiões e de uma província autónoma continuam a ser incompatíveis com o Tratado CE.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 24/01/02, processo C-372/99

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 93/13/CEE do Conselho, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Na sua resposta de 5/8/2002, as autoridades italianas fazem referência a um projecto de lei que altera o artigo 1469 sexies do Código Civil.

No entanto, este projecto de lei ainda não entrou em vigor.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 24/01/02, processo C-466/99

Não conformidade da legislação nacional com as Directivas 75/442/CEE do Conselho, alterada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, 91/689/CEE do Conselho e 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, plano de gestão de resíduos.

A análise da resposta transmitida pelas autoridades italianas revela que o plano de gestão para a Sicília ainda não foi comunicado e que o plano de Basilicata não está completo nem foi formalmente adoptado.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 07/02/02, processo C-279/00

Agências de trabalho temporário.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas para verificarem se a nova lei das finanças relativa ao ano de 2001 (legge n° 388 de 23/12/00) cumpre as exigências impostas pelo acórdão do Tribunal relativamente ao aspecto da restrição discriminatória com base no estabelecimento.

Não tendo as autoridades italianas respondido, foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 19/02/02, processo C-295/00

Taxa de embarque ou desembarque de passageiros – livre prestação de serviços.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Na sua resposta, as autoridades italianas comunicaram o artigo 16º da “legge n° 422 du 29/12/2000”, que prevê a supressão da taxa em causa.

O processo está a evoluir favoravelmente.

Acórdão de 27/02/02, processo C-46/01

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 96/59/CE do Conselho relativa à eliminação dos PCB e dos PCT.

A lista transmitida pelas autoridades italianas continua a ser insuficiente para dar cumprimento ao nº 1 do artigo 4º e ao artigo 11º da Directiva.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 07/03/02, processo C-145/99

Proibição de os advogados de outros Estados-Membros que pretendam prestar serviços em Itália abrirem um escritório.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

As autoridades italianas comunicaram, em 21/6/2002, um projecto de lei destinada a pôr termo à primeira acusação (infra-estrutura) e um projecto de decreto ministerial destinado a pôr termo à terceira acusação (transposição).

Os serviços da Comissão aguardam a transmissão do texto dos projectos supracitados.

Acórdão de 19/03/02, processo C-224/00

Sanções discriminatórias aplicadas a um cidadão alemão.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

As autoridades italianas comunicaram um projecto de alteração do “Codice della Strada”, que contém ainda uma discriminação contra os condutores de veículos não registados na União Europeia.

Acórdão de 21/03/02, processo C-298/99

Aplicação incorrecta da Directiva 85/384/CEE do Conselho, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

As autoridades italianas comunicaram, em 2/5/2002, um projecto de lei destinado a pôr termo à infracção.

Os serviços da Comissão aguardam informações quanto à data de aplicação de determinados artigos.

Acórdão de 25/04/02, processo C-396/00

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 91/271/CEE do Conselho relativa ao tratamento de águas residuais urbanas.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A análise da resposta enviada em 12/9/2002 pelas autoridades italianas revela que as instalações de tratamento ainda não estão operacionais e que o calendário comunicado não é fiável.

Acórdão de 30/05/02, processo C-323/01

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 98/101/CE da Comissão relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas.

A análise das informações prestadas pelas autoridades italianas revela que as medidas anunciadas para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal não foram adoptadas.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 24/10/02, processo C-455/00

Não conformidade das medidas nacionais de transposição da Directiva 90/270/CEE do Conselho relativa ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

Acórdão recente.

Luxemburgo

Acórdão de 11/06/98, processo C-206/96

Ausência de programas de redução da poluição no que diz respeito a 99 substâncias da lista II do anexo da Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º. Em Outubro de 2002, as autoridades luxemburguesas transmitiram um projecto de regulamento sem, no entanto, precisarem um calendário para a sua adopção.

Acórdão de 08/03/01, processo C-266/00

Aplicação incorrecta da Directiva 91/676/CEE do Conselho relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

A resposta das autoridades luxemburguesas é muito incompleta, pelo que nenhuma acusação pode ser retirada.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 15/01/02, processo C-196/01

Não conformidade da legislação nacional com a Decisão 94/3/CE da Comissão, catálogo europeu de resíduos (CER).

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades luxemburguesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Na ausência de resposta, foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 19/02/02, processo C-366/00

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 97/11/CE do Conselho, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades luxemburguesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Analizada a resposta das autoridades luxemburguesas, verifica-se que não foi fixado o calendário para a transposição.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 16/05/02, processo C-372/01

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades luxemburguesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Na ausência de resposta satisfatória e de transposição efectiva da directiva, foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 20/06/02, processo C-299/01

Pedido do complemento legal que dá direito a um rendimento mínimo garantido.

As autoridades luxemburguesas comunicaram, em Dezembro de 2002, a lei de 21/12/2001, que suprime a condição discriminatória.

Este processo será em breve arquivado.

Acórdão de 05/11/02, processo C-472/98

Conclusão de acordos “céu aberto” com os Estados Unidos.

Os serviços da Comissão contactaram as autoridades luxemburguesas para as convidarem a accionar as cláusulas de denúncia contidas nos acordos concluídos com os Estados Unidos, a fim de darem cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 05/12/02, processo C-174/01

Não comunicação de plano ou projecto nos termos do artigo 11º da Directiva 96/59/CE do Conselho relativa à eliminação dos PCB e dos PCT.

Acórdão recente.

Países Baixos

Acórdão de 10/05/01, processo C-152/98

Poluição da bacia do Escaut; aplicação incorrecta da Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade.

As autoridades neerlandesas ainda não comunicaram os programas. Foi intentada e prossegue uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 19/03/02, processo C-268/00

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 76/160/CEE do Conselho, relativa à qualidade das águas balneares.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades neerlandesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

As autoridades neerlandesas comunicaram um plano de acção e dois calendários com dados provisórios para a época balnear de 2002.

Os serviços da Comissão aguardam a comunicação dos dados definitivos.

Áustria

Acórdão de 26/09/00, processo C-205/98

Aumento das portagens do Brenner.

A prossecução do procedimento nos termos do artigo 228º é adiada a fim de permitir aos serviços da Comissão analisarem as portagens adoptadas pelas autoridades austríacas na sequência do acórdão do Tribunal, à luz da nova Directiva 99/62/CE.

Acórdão de 14/06/01, processo C-473/99

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 95/30/CE que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

As autoridades austríacas comunicaram medidas legislativas, que se revelaram insuficientes.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 11/10/01, processo C-110/00

Não comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 97/59/CE que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

As autoridades austríacas comunicaram, em 16/10/2002, elementos de informação que estão a ser analisados pelos serviços da Comissão à luz da transposição da Directiva 97/59/CE.

Acórdão de 27/11/01, processo C-424/99

Transparência das medidas que regulamentam a fixação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão no âmbito de aplicação dos sistemas nacionais de seguro de saúde.

As autoridades austríacas comunicaram, em 17/9/2002, as medidas nacionais adoptadas para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal, que estão a ser analisadas pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 05/11/02, processo C-475/98

Conclusão de acordos “céu aberto” com os Estados Unidos.

Os serviços da Comissão contactaram as autoridades austríacas para as convidarem a accionar as cláusulas de denúncia contidas nos acordos concluídos com os Estados Unidos, a fim de darem cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Portugal

Acórdão de 13/07/00, processo C-261/98

Aplicação incorrecta da Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (artigo 7º: programas de redução da poluição).

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º. As autoridades portuguesas responderam ao parecer fundamentado que lhes fora enviado e transmitiram os programas.

Estes programas estão a ser analisados pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 26/06/01, processo C-70/99

Discriminação quanto aos direitos de embarque no acesso das transportadoras aéreas comunitárias às ligações aéreas intracomunitárias.

As autoridades portuguesas comunicaram o Decreto Regulamentar nº5 – A/2002, de 8/2/2002, relativo às taxas aeroportuárias.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º relativamente à parte do acórdão ainda não cumprida (taxas de segurança discriminatórias).

Na sua resposta de 1/10/2002, as autoridades portuguesas transmitiram um projecto de despacho que será brevemente adoptado.

Acórdão de 04/06/02, processo C-367/98

Discriminação relativamente aos investimentos estrangeiros em empresas privatizadas.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades portuguesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Finlândia

Acórdão de 07/03/02 processo C-169/00

Aplicação incorrecta da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE do Conselho, isenção do IVA nas entregas e importações de objectos de arte.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades finlandesas comunicaram, por carta de 20/12/2002, as medidas legislativas que dão cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Este processo será, provavelmente, arquivado muito em breve.

Acórdão de 05/11/02 processo C-469/98

Conclusão de acordos “céu aberto” com os Estados Unidos.

Os serviços da Comissão contactaram as autoridades finlandesas para as convidarem a accionar as cláusulas de denúncia contidas nos acordos concluídos com os Estados Unidos, a fim de darem cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Suécia

Acórdão de 14/06/01, processo C-368/00

Aplicação incorrecta da Directiva 76/160/CEE do Conselho relativa à qualidade das águas balneares.

Tendo sido excluído um certo número de sítios, considerou-se necessária uma análise pelos serviços técnicos.

Esta análise revela que os requisitos da directiva não foram respeitados no que se refere ao nº 1 do artigo 4º e ao nº 1 do artigo 6º da directiva.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 05/11/02 processo C-468/98

Conclusão de acordos “céu aberto” com os Estados Unidos

Os serviços da Comissão contactaram as autoridades suecas para as convidarem a accionar as cláusulas de denúncia contidas nos acordos concluídos com os Estados Unidos, a fim de darem cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Reino Unido

Acórdão de 12/09/00, processo C-359/97

Não sujeição a IVA das portagens das infra-estruturas rodoviárias.

Não tendo as autoridades britânicas transmitido qualquer calendário ou projecto de texto, foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Em resposta ao parecer fundamentado que lhes foi dirigido, as autoridades britânicas anunciaram uma alteração da legislação contestada em 1/2/2003.

Acórdão de 07/12/00, processo C-69/99

Não conformidade da legislação relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

As informações transmitidas pelas autoridades britânicas em resposta à notificação que lhes foi enviada continuam a ser insuficientes para dar cumprimento aos n.ºs 1 e 2 do artigo 3º da directiva.

Acórdão de 13/11/01, processo C-427/00

Aplicação incorrecta da Directiva 76/160/CEE do Conselho relativa à qualidade das águas balneares.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades britânicas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

As autoridades britânicas transmitiram, em 11/7/2002, medidas destinadas a dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Estas medidas devem ser apreciadas à luz dos resultados da época balnear de 2002.

Acórdão de 24/01/02, processo C-35/00

Não conformidade da legislação nacional com as Directivas 91/156/CEE do Conselho, 91/689/CEE do Conselho e 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, plano de gestão de resíduos.

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades britânicas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

As autoridades britânicas transmitiram, em 12/7/2002, as medidas adoptadas para o conjunto das regiões.

No entanto, os serviços da Comissão aguardam informações mais precisas sobre a situação dos planos sub-regionais anunciados para a Inglaterra, o País de Gales e a Escócia.

Acórdão de 07/03/02, processo C-39/01

Não conformidade da legislação nacional com a Directiva 96/61/CE do Conselho, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição

A análise das medidas comunicadas pelas autoridades britânicas revela que as disposições anunciadas não entrarão em vigor antes de 2003.

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 05/11/02 processo C-466/98

Conclusão de acordos “céu aberto” com os Estados Unidos.

Os serviços da Comissão contactaram as autoridades britânicas para as convidarem a accionar as cláusulas de denúncia contidas nos acordos concluídos com os Estados Unidos, a fim de darem cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 14/11/02, processo C-454/99

Incumprimento da obrigação de controlo, pesca excessiva 1985-1986 e 1988.

Acórdão recente.

Acórdão de 14/11/02, processo C-140/00

Incumprimento da obrigação de controlo, pesca excessiva 1995 e 1996.

Acórdão recente.

ANEXO VI

APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NACIONAIS

1. Aplicação do artigo 234º CE ¹

Durante o ano de 2002, foram colocadas ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (a seguir denominado "Tribunal de Justiça") 216 questões prejudiciais enviadas, nos termos do artigo 234º CE, pelos órgãos jurisdicionais nacionais confrontados com dificuldades de interpretação do direito comunitário ou com dúvidas sobre a validade de um acto comunitário.

À medida que vão sendo registadas na secretaria do Tribunal de Justiça, as questões prejudiciais são integralmente publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. O quadro seguinte indica o número de questões apresentadas, por Estado-Membro, nos últimos onze anos².

Evolução do número de questões prejudiciais por Estado-Membro

	Ano										
	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Bélgica	16	22	19	14	30	19	12	13	15	10	18
Dinamarca	3	7	4	8	4	7	7	3	3	5	8
Alemanha	62	57	44	51	66	46	49	49	47	53	59
Grécia	1	5	-	10	4	2	5	3	3	4	7
Espanha	5	7	13	10	6	9	55	4	5	4	3
França	15	22	36	43	24	10	16	17	12	15	8
Irlanda	-	1	2	3	-	1	3	2	2	1	-
Itália	22	24	46	58	70	50	39	43	50	40	37
Luxemburgo	1	1	1	2	2	3	2	4	-	2	4
Países Baixos	18	43	13	19	10	24	21	23	12	14	12
Áustria				2	6	35	16	56	31	57	31
Portugal	1	3	1	5	6	2	7	7	8	4	3
Finlândia				-	3	6	2	4	5	3	7
Suécia				6	4	7	6	5	4	4	5
Reino Unido	15	12	24	20	21	18	24	22	26	21	14
Benelux	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Total	162	204	203	251	256	239	264	255	224	237	216

¹ Seguindo a prática do Tribunal de Justiça, a Comissão utilizará o seguinte método de citação dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Quando se tratar de uma referência a um artigo deste Tratado na sua forma vigente antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999, o número do artigo será seguido da menção "do Tratado CE". Quando se tratar de uma referência a um artigo deste Tratado na sua forma vigente após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999, o número do artigo será seguido da menção "CE".

² Os relatórios relativos aos anos de 1996 a 1999 foram publicados, respectivamente, no JO C 332 de 3.11.1997, p. 198, no JO C 250 de 10.8.1998, p. 195, no JO C 354 de 7.12.1999, p. 182 e no JO C 192 de 30.1.2001, p. 192; os relatórios relativos aos anos de 2000 e 2002 podem ser consultados no sítio da Comissão na Internet: (http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/droit_com/index_fr.htm).

Após um aumento devido às adesões de 1995, o número de reenvios a título prejudicial manteve-se relativamente estável. Foram submetidas questões por órgãos jurisdicionais de todos os Estados-Membros. Estes 216 processos representaram 45% do total de 477 processos submetidos ao Tribunal de Justiça em 2002. O quadro seguinte indica o número de questões suscitadas pelos supremos tribunais nacionais, especificando a origem exacta dessas questões.

Número e origem das questões prejudiciais colocadas pelos órgãos jurisdicionais supremos, por Estado-Membro, em 2002

Bélgica	Cour de cassation	5
	Conseil d'Etat	5
	Outros órgãos jurisdicionais	8
Dinamarca	Højesteret	1
	Outros órgãos jurisdicionais	7
Alemanha	Bundesgerichtshof	3
	Bundesverwaltungsgericht	4
	Bundesfinanzhof	13
	Bundessozialgericht	4
	Outros órgãos jurisdicionais	35
Grécia	Outros órgãos jurisdicionais	7
Espanha	Tribunal Supremo	2
	Outros órgãos jurisdicionais	1
França	Cour de cassation	2
	Conseil d'État	3
	Outros órgãos jurisdicionais	3
Irlanda	-	-
Itália	Corte suprema di cassazione	5
	Outros órgãos jurisdicionais	32
Luxemburgo	Cour administrative	1
	Outros órgãos jurisdicionais	3
Países Baixos	Raad van State	1
	Hoge Raad	6
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	1
	Outros órgãos jurisdicionais	4
Áustria	Bundesvergabeamt	3
	Oberster Gerichtshof	12
	Verwaltungsgerichtshof	5
	Outros órgãos jurisdicionais	11
Portugal	Supremo Tribunal Administrativo	1
	Outros órgãos jurisdicionais	2
Finlândia	Korkein Hallinto-oikeus	3
	Korkein oikeus	2
	Outros órgãos jurisdicionais	2

Suécia	Högsta Domstolen	1
	Regeringsrätten	1
	Outros órgãos jurisdicionais	3
Reino Unido	House of Lords	2
	Court of Appeal	3
	Outros órgãos jurisdicionais	9

2. Decisões significativas proferidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

2.1. Introdução

A análise a seguir apresentada permite observar a evolução da tomada em consideração do direito comunitário pelos tribunais nacionais. Esta análise não se limita às decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais supremos, sendo os tribunais nacionais convidados a aplicar, a partir da primeira instância e enquanto órgãos jurisdicionais de direito comum, as disposições pertinentes do direito comunitário.

Para efeitos da elaboração do presente relatório, a Comissão pôde, uma vez mais, utilizar a análise efectuada pelo Serviço de Investigação e Documentação e pelo Serviço Informático do Tribunal de Justiça. É, todavia, a Comissão que apresenta o relatório. A título indicativo, importa assinalar que, todos os anos, o Serviço de Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça toma conhecimento de cerca de 1 200 decisões que se prendem com o direito comunitário.

2.2. Objecto das investigações

As investigações efectuadas dizem respeito às decisões proferidas ou publicadas durante o ano transacto, com base nas seguintes questões:

- a.
 - i. Algum órgão jurisdicional, cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional, deixou de submeter uma questão prejudicial no âmbito de um processo que levanta um problema de interpretação de uma norma de direito comunitário cuja interpretação não era absolutamente clara?
 - ii. Há outras decisões dignas de menção em matéria de reenvio a título prejudicial?
- b. Algum órgão jurisdicional – contrariando a regra enunciada no acórdão proferido no processo *Foto-Frost*³ – declarou a invalidade de um acto de uma instituição comunitária?
- c. Houve decisões interessantes em aplicação dos acórdãos *Francovich*, *Factortame* e *Brasserie du Pêcheur*?
- d. Houve decisões que, pelo seu carácter exemplar ou "rebelde", mereçam ser assinaladas?

3 Acórdão do Tribunal de 22 de Outubro de 1987, Foto-Frost, 314/85, Col. p. 4199.

Primeira questão

Na Alemanha, vários tribunais decidiram não recorrer ao Tribunal de Justiça, aplicando a doutrina do “acto claro”⁴. Assim, no seu acórdão de 15 de Maio de 2002, o Bundesfinanzhof⁵ pronunciou-se sobre a aplicação da tabela fiscal progressiva no quadro do imposto sobre o rendimento. No caso em apreço, tratava-se de um trabalhador que recebera, durante o mesmo ano fiscal, rendimentos na Alemanha e, depois de ter transferido a sua residência, nos Países Baixos. Segundo a administração fiscal alemã, se bem que os rendimentos auferidos no território de um outro Estado-Membro durante o ano fiscal em curso, mas depois da mudança de residência, não estejam sujeitos ao imposto sobre o rendimento na Alemanha, é necessário tê-los em conta no quadro da tributação dos rendimentos, para determinar a taxa fiscal progressiva aplicável aos rendimentos auferidos na Alemanha. O Bundesfinanzhof considerou que esta aplicação da taxa fiscal progressiva não viola o direito comunitário. O n.º 1 do artigo 48.º do Tratado CE (actual n.º 1 do artigo 39.º CE), nomeadamente, não se lhe opõe, dado que os rendimentos auferidos na Alemanha e nos Países Baixos são tributados apenas uma vez e que a tributação alemã não é superior à que é aplicada a um trabalhador que permaneça na Alemanha durante todo o ano fiscal. Evocando o acórdão do Tribunal de 27 de Junho de 1996⁶, o Tribunal Federal de Finanças considerou que a situação jurídica não suscita qualquer dúvida, pelo que não é necessário recorrer ao Tribunal de Justiça.

No mesmo acórdão, o Bundesfinanzhof salientou igualmente que, segundo o acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 1999⁷, o n.º 2 do artigo 48.º do Tratado (actual n.º 2 do artigo 39.º CE, com alterações) não se opõe à aplicação de uma regulamentação de um Estado-Membro que, ao mesmo tempo, concede aos casais residentes um benefício fiscal e subordina a concessão do mesmo benefício fiscal aos casais não residentes à condição de que pelo menos 90% do seu rendimento global esteja sujeito a imposto neste Estado-Membro ou, se esta percentagem não for atingida, que os seus rendimentos de fonte estrangeira não sejam sujeitos a imposto neste Estado não excedam um determinado limite, preservando assim a possibilidade de ter em conta a sua situação pessoal e familiar no seu Estado de residência. O Bundesfinanzhof concluiu que o mesmo se aplica aos casos em que um só cônjuge habita na Alemanha enquanto o outro se encontra noutro Estado-Membro. Uma vez

⁴ Acórdão de 6 de Outubro de 1982, CILFIT, 283/81, Col. 1982, p. 3415.

⁵ Acórdão de 15 de Maio de 2002, Az I R 40/01, Der Betrieb 2002, p. 1743 e seguintes.

⁶ Acórdão de 27 de Junho de 1996, Asscher, C-107/94, Col. p. I-3089. O Bundesfinanzhof cita expressamente os considerandos 46 e seguintes (ver Bundesfinanzhof, acórdão citado, Der Betrieb 2002, p. 1744, notas de rodapé n.ºs 3 e 4).

⁷ Acórdão de 14 de Setembro de 1999, Gschwind, C-391/97, Col. p. I-5451.

que o Bundesfinanzhof considerou que a situação jurídica era suficientemente clara, decidiu não ser necessário colocar esta questão ao Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido se pronunciou o Bundesfinanzhof no seu acórdão de 21 de Março de 2002⁸. Neste caso, um exportador alemão exportara gado para países terceiros. O gado exportado morrera fora do território aduaneiro comum, devido ao seu mau estado de saúde, antes de ser introduzido em livre prática no país terceiro destinatário, mas depois do cumprimento das formalidades aduaneiras e do pagamento da restituição à exportação. Depois do sucedido, as autoridades competentes alemãs exigiram o reembolso da restituição à exportação. O Bundesfinanzhof entendeu, pelo contrário, que o pagamento das restituições à exportação está ligado ao cumprimento das formalidades aduaneiras em tempo útil e em boa e devida forma. Sendo certo que a introdução em livre prática do produto num país terceiro pode constituir uma condição suplementar para a concessão das restituições, ela não pode justificar a devolução das restituições à exportação depois de estas terem sido pagas ao exportador.

Assim, segundo o Bundesfinanzhof, a administração aduaneira não tem fundamento para alegar que houve perda de direitos à restituição à exportação, pelo que não poderá obrigar o exportador ao reembolso das restituições recebidas. Considerando que, à luz da jurisprudência do Tribunal⁹, não existia qualquer dúvida quanto à interpretação possível ou divergente da norma comunitária, o Bundesfinanzhof renunciou a colocar a questão ao Tribunal.

Também na Alemanha, e em relação à obrigação de reenvio, foi colocada ao Bundesarbeitsgericht a questão de saber se um empregador, explorando uma escola privada e um internato, viola o princípio da igualdade de tratamento ao conceder uma pensão complementar de reforma apenas às pessoas empregadas na escola privada. O Bundesarbeitsgericht considerou, no seu acórdão de 19 de Junho de 2001¹⁰, que este tratamento diferenciado pode ser justificado pelo facto de a pensão complementar de reforma para os empregados da escola privada ser largamente financiada pelo Estado, ao abrigo do Ersatzschulfinanzgesetz¹¹, enquanto que tal pensão para os empregados

⁸ Az. VII R 35/01, Recht der internationalen Wirtschaft 2002, p. 644.

⁹ Acórdão de 14 Dezembro de 2000, Emsland-Stärke, C-110/99, Col. p. I-11569.

¹⁰ Bundesarbeitsgericht, acórdão de 19 de Junho de 2001, 3 AZR 557/00, Der Betrieb 2002, p. 436.

¹¹ Lei do Land Renânia do Norte-Vestefália sobre o financiamento das escolas privadas reconhecidas pelo Estado – Ersatzschulfinanzgesetz NRW.

do internato teria de ser paga integralmente pelo empregador. O Bundesarbeitsgericht rejeitou expressamente o pedido da parte requerente de colocar esta questão ao Tribunal de Justiça, considerando que o direito comunitário não conhecia o princípio geral da igualdade de tratamento (“allgemeiner Gleichbehandlungsgrundsatz”) e que, no caso em apreço, não havia indícios de violação do artigo 141º CE. Consequentemente, o Bundesarbeitsgericht concluiu que não seria necessária uma decisão do Tribunal para lavrar a sentença.

Considerando que as normas comunitárias são suficientemente claras, o Bundesgerichtshof decidiu igualmente não consultar o Tribunal de Justiça em dois acórdãos proferidos em 11 de Julho de 2002¹². Neste caso, tratava-se da delimitação entre medicamentos e, respectivamente, géneros alimentícios e suplementos alimentares. Referindo-se à definição de medicamentos constante do nº 2 do artigo 1º da Directiva 65/65¹³ e à jurisprudência do Tribunal¹⁴, o Bundesgerichtshof considerou que a noção de medicamento deve ser entendida de forma suficientemente ampla para abranger qualquer substância que possa ter um efeito sobre o funcionamento propriamente dito do organismo. O Bundesgerichtshof salientou que compete às autoridades nacionais determinarem, sob controlo do juiz, se, tendo em conta a sua composição, os riscos que o seu consumo prolongado pode implicar ou os seus efeitos secundários e, mais genericamente, o conjunto das suas características, nomeadamente a sua composição, as suas propriedades farmacológicas –como podem ser determinadas no estado actual do conhecimento científico –, as suas modalidades de emprego, a amplitude da sua difusão, o conhecimento que dele têm os consumidores e os riscos que a sua utilização pode implicar, um produto constitui ou não um medicamento. Segundo o Bundesgerichtshof, a entrada em vigor do Regulamento nº 178/2002¹⁵, que determina os princípios gerais da legislação alimentar, não tem incidência na

¹² Bundesgerichtshof, acórdão de 11 de Julho de 2002, I ZR 273/99 (Sportlernahrung), Zeitschrift für das gesamte Lebensmittelrecht 2002, p. 660 e seguintes; acórdão de 11 de Julho de 2002, I ZR 34/01 (Muskelaufbaupräparate), Wettbewerb in Recht und Praxis 2002, p. 1141 e seguintes.

¹³ Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas, JO P 022 de 9 de Fevereiro de 1965, p. 369-373. O citado nº 2 do artigo 1º dispõe que a noção de medicamento engloba toda a substância ou composição apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas relativas a doenças humanas ou animais. A substância ou composição que possa ser administrada ao homem ou ao animal com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou modificar as funções orgânicas no homem ou no animal é igualmente considerada como medicamento

¹⁴ Acórdão de 21 de Março de 1991, Delattre, C-369/88, Col. p. I-1487; acórdão de 20 de Maio de 1992, Comissão/Alemanha, C-290/90, Col. p. I-3317.

¹⁵ Regulamento (CE) nº 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, JO L 031, p. 1-24.

delimitação entre géneros alimentícios e medicamentos, uma vez que este regulamento se limita a introduzir a noção de medicamento tal como foi definida pela Directiva 65/65 na legislação alimentar. Assim, não havia lugar a consultar o Tribunal de Justiça¹⁶.

Ainda na Alemanha, o Bundessozialgericht pronunciou em 9 de Outubro de 2001¹⁷ um acórdão sobre o reembolso, por uma caixa do regime geral de segurança social, de despesas de assistência médica prestada noutra Estado-Membro. No caso em apreço, um cidadão alemão, sem ter pedido previamente autorização à caixa de previdência alemã, submeteu-se a um tratamento ambulatorio na Bélgica que implicava uma radioterapia com utilização de iodo radioactivo. Na Alemanha, por força de uma regulamentação relativa à protecção contra as radiações (Strahlenschutzverordnung)¹⁸ e de uma directiva relativa à protecção contra as radiações no domínio clínico¹⁹, esta radioterapia só é permitida no quadro de um tratamento estacionário específico com uma duração mínima de 48 horas, por razões de protecção sanitária. Invocando esta regulamentação e o código social – livro V²⁰ –, a autoridade competente recusou reembolsar as despesas médicas. O paciente contestou esta decisão, afirmando que violava o direito comunitário. Segundo o artigo 16º do SGB V, o direito às prestações é suspenso enquanto os beneficiários se encontram no estrangeiro. Foi autorizada uma derrogação ao artigo 18º do SGB V, pela qual a caixa de previdência pode assumir o encargo de um tratamento no estrangeiro quando, segundo o estado dos conhecimentos médicos geralmente reconhecido, esse tratamento só é possível no estrangeiro. O Bundessozialgericht considerou que a derrogação ao artigo 18º do SGB V não se aplica, uma vez que a radioterapia em causa se encontra igualmente disponível na Alemanha. O facto de na Alemanha não ser possível o tratamento ambulatorio não implica que a radioterapia só seja possível no estrangeiro. A recusa imposta pelo direito alemão de reembolsar as despesas médicas efectuadas na Bélgica também não viola o direito comunitário. Com efeito, o Bundessozialgericht considerou que a regulamentação alemã com base na qual o reembolso foi recusado não constitui um entrave à livre prestação de serviços, porque não está em causa impedir a prestação de

¹⁶ Acrescente-se que esta decisão implícita do Bundesgerichtshof foi criticada por D. Gomy, em nota apensa ao acórdão do Bundesgerichtshof de 11 de Julho de 2002, I ZR 273/99, Zeitschrift für das gesamte Lebensmittelrecht 2002, p. 660.

¹⁷ Bundessozialgericht, acórdão de 9 de Outubro de 2001, B 1 KR 26/99 R, Sammlung der Entscheidungen aus dem Sozialrecht 2002, p. 301.

¹⁸ Verordnung über den Schutz vor Schäden durch ionisierende Strahlen, de 30 de Julho de 1989, Bundesgesetzblatt 1989 I, p. 1926.

¹⁹ Richtlinie Strahlenschutz in der Medizin, de 14 de Outubro de 1992, decretado pelo Bundesminister für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit.

²⁰ Sozialgesetzbuch V – Gesetzliche Krankenversicherung (adiante designado “SGB V”).

um serviço, enquanto tal, na Bélgica. A regulamentação alemã limita-se a exigir uma determinada modalidade de prestação do serviço, designadamente o tratamento estacionário. Esta modalidade corresponde a razões imperiosas de interesse geral da protecção contra as radiações, protecção esta que não visa o paciente, mas sim as outras pessoas em contacto com ele. Por outro lado, embora o próprio direito comunitário²¹ preveja a protecção sanitária contra os riscos da exposição a radiações ionizantes, os Estados-Membros não estão impedidos de adoptar uma regulamentação mais estrita neste domínio²².

Uma segunda série de acórdãos proferidos pelos tribunais alemães sublinha a importância do reenvio a título prejudicial nos termos do artigo 234º CE, enquanto parte integrante do sistema jurisdicional alemão. No que se refere à importância do artigo 234º CE no quadro jurídico nacional alemão e à competência exclusiva do Tribunal de Justiça para a interpretação do direito comunitário, o Bundesverfassungsgericht proferiu um despacho, em 30 de Janeiro de 2002²³, sobre as consequências de uma decisão, tomada por um órgão jurisdicional nacional, de não consultar o Tribunal de Justiça a título prejudicial. No caso em apreço, o Bundesverfassungsgericht recebera um recurso constitucional contra uma decisão de um Oberlandesgericht que considerara que a comercialização de bombons contra a tosse sob a denominação de “biobronch” não violava o artigo 2º do Regulamento nº 2092/91²⁴. A parte requerente levantou a questão de saber se este tribunal teria infringido o nº 1, segundo período, do artigo 101º da lei fundamental alemã, ao não submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação do referido artigo. Esta disposição determina que ninguém deve ser subtraído ao seu juiz legal. Segundo a jurisprudência constante do Bundesverfassungsgericht, a noção de “juiz legal” abrange igualmente o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias²⁵. Consequentemente, a violação da obrigação de reenvio decorrente do artigo 234º CE por um órgão jurisdicional alemão, cuja decisão não é susceptível de recurso constitui

²¹ Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, JO L 159, p. 1-114.

²² Acórdão de 25 Novembro de 1992, Comissão/Bélgica, C-376/90, Col. I-6175, pontos 20 e seguintes.

²³ Bundesverfassungsgericht, despacho de 30 de Janeiro de 2002, 1 BvR 1542/00, Neue Juristische Wochenschrift 2002, p. 1486.

²⁴ Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, JO L 198, p. 1-15.

²⁵ Ver, por exemplo, Bundesverfassungsgericht, acórdão de 22 de Outubro de 1986, 2 BvR 197/83 (Solange II); Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichtes (adiante designado “BVerfGE”) Bd.73, p. 339 e seguintes = NJW 1987, p. 577 e seguintes.; Bundesverfassungsgericht, acórdão de 31 de Maio de 1990, 2 BvL 12/88, 2 BvL 13/88, 2 BvL 1436/87, BVerfGE Bd.82, p. 159 e seguintes.

igualmente uma violação do direito fundamental alemão. No entanto, o Bundesverfassungsgericht sublinhou que se limita a verificar se as disposições do artigo 234º CE foram aplicadas pelo órgão jurisdicional nacional de forma manifestamente insustentável²⁶ – nomeadamente, se este ignorou a sua obrigação de reenvio. Reportando-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça²⁷, que se considerou incompetente para aplicar as regras do direito comunitário a um caso específico, mas que está habilitado a fornecer todos os elementos de interpretação relativos ao direito comunitário, o Bundesverfassungsgericht acrescentou que um recurso constitucional tendo por objecto uma violação da obrigação de reenvio deve demonstrar que se trata de uma questão de interpretação do direito comunitário e não de uma questão de aplicação de uma regra comunitária ao caso em apreço. Quando o requerente não o faz, como acontece neste caso, o seu recurso constitucional deve ser rejeitado como não admissível.

Sobre a mesma questão, o Bundesgerichtshof pronunciou-se pela primeira vez no seu despacho de 6 de Junho de 2002²⁸ sobre a sua competência de interpretação relativa a disposições da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 19 de Junho de 1990 e sobre a questão de saber se existe uma obrigação de proceder a um reenvio a título prejudicial junto do Tribunal de Justiça em matéria de interpretação destas disposições. O Bundesverfassungsgericht fora consultado no âmbito de uma questão de interpretação, consulta que tem por efeito garantir a uniformidade da jurisprudência alemã. O órgão jurisdicional que efectuou o reenvio, cuja decisão não teria sido susceptível de recurso, colocou-lhe a questão de saber se a noção de “interrupção da prescrição”, na acepção do nº 1 do artigo 62º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, implica igualmente a suspensão da prescrição. O Bundesverfassungsgericht considerou que só o Tribunal de Justiça era competente para efectuar uma interpretação da Convenção de aplicação, pelo que rejeitou este reenvio. Com efeito, o Bundesverfassungsgericht recordou que, segundo o nº 2 do artigo 1º da lei relativa ao reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal²⁹, um órgão jurisdicional cujas decisões não são susceptíveis de recurso jurisdicional de direito interno é obrigado a recorrer ao Tribunal de Justiça quando é suscitada uma questão de interpretação da Convenção de aplicação e o órgão jurisdicional nacional considera que para o seu julgamento é necessária uma decisão nesta matéria. O Bundesverfassungsgericht sublinhou seguidamente que o

26 “... ob die Zuständigkeitsregel in offensichtlich unhaltbarer Weise gehandhabt worden ist.”

27 Acórdão de 24 de Setembro de 1987, Coenen, 37/86, Col. p. 3604.

28 Bundesgerichtshof, despacho de 6 de Junho de 2002, 4 ARs 3/02, Neue Juristische Wochenschrift 2002, p. 2653 e seguintes.

29 Gesetz betreffend die Anrufung des Gerichtshofes der Europäischen Gemeinschaften im Wege des Vorabentscheidungsverfahrens auf dem Gebiet der polizeilichen Zusammenarbeit und der justiziellen Zusammenarbeit in Strafsachen nach Artikel 35 des EU-Vertrages, de 6 de Agosto de 1998 (o chamado “EuGH-Gesetz”), Bundesgesetzblatt 1998 I, nº 50, p. 2035.

artigo 62º da Convenção de aplicação tem por base a alínea b), segundo parágrafo do artigo 31º e o artigo 34º do Tratado da União Europeia. Fazendo referência ao nº 1 do artigo 2º do protocolo que integra o acervo de Schengen no quadro da União Europeia, o Bundesverfassungsgericht acrescenta que a competência do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 35º do Tratado, não se limita às convenções concluídas após o Tratado de Amesterdão. Essa competência abrange, pois, também a Convenção de aplicação de 19 de Junho de 1990. A competência exclusiva do Tribunal de Justiça foi aceite pela Alemanha através da adopção do EuGH-Gesetz, que tornou efectivo o nº 1 do artigo 35º do Tratado da União Europeia.

Em Espanha, o Tribunal Supremo, num acórdão de 7 de Março de 2002³⁰, recusou submeter uma questão prejudicial sobre a interpretação do artigo 17º da Sexta Directiva em matéria de IVA³¹ em relação aos artigos 33.1.2º da antiga lei espanhola relativa ao IVA de 1985³² e 62.1.2º do seu regulamento de aplicação³³. Estas disposições excluía o direito à dedução do IVA relativo aos serviços de transporte ou a viagens do sujeito passivo, do seu pessoal ou de outras pessoas, mesmo quando tais serviços eram utilizados no âmbito da sua actividade profissional. A empresa requerente solicitava o reenvio de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, para determinar a compatibilidade desta exclusão com o artigo 17º da sexta directiva. Esta disposição autoriza tal dedução “desde que os bens e os serviços sejam utilizados para os fins das próprias operações tributáveis”, no que se refere “a serviços que lhe tenham sido prestados ou que lhe devam ser prestados por outro sujeito passivo”.

O Tribunal Supremo pronunciou-se pela compatibilidade desta exclusão com o artigo 17º da directiva. Fundamentou o seu julgamento em dois argumentos. Em primeiro lugar, afirmou a não aplicabilidade directa do artigo 17º da directiva, devido à existência, por parte do legislador nacional, de uma margem de discricionariedade para a sua aplicação e tendo em conta o nº 6 desta disposição, que concede ao Conselho um período de quatro anos a contar da data da sua entrada em vigor para determinar as despesas que não dão direito a dedução. Em segundo lugar, o Tribunal Supremo aplicou o último parágrafo deste mesmo nº 6, segundo o qual, “até à entrada em vigor das disposições acima referidas, os Estados-Membros podem manter todas as exclusões previstas na legislação nacional respectiva no momento da entrada em vigor da

³⁰ Sentencia del Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección 2.ª, de 7 de Março de 2002, recurso de casación nº 9156/1996 (RJA 2002/3525).

³¹ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, JO L 145, p. 1-40.

³² Ley 30/1985, de 2 de agosto, del Impuesto sobre el Valor Añadido (BOE 9-VIII-1985), revogada pela Ley 37/1992, de 28 de diciembre (BOE 29-XII-1992).

³³ Real Decreto 2028/1985, de 30 de octubre, por le que se aprueba el Reglamento del Impuesto sobre el Valor Añadido (BOE 31-X-1985).

presente directiva”, dado que a lei do IVA espanhola fora adoptada em 1985, antes da adesão da Espanha às Comunidades e antes da entrada em vigor da Sexta Directiva em Espanha, em 1 de Janeiro de 1986.

Por outro lado, o Tribunal Supremo recusou colocar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, fazendo valer que as obrigações decorrentes do artigo 177º do Tratado CE foram flexibilizadas pela aplicação, partilhada pela Comissão Europeia, da “doutrina Pescatore”, segundo a qual não é necessário suscitar uma questão prejudicial quando não há qualquer dúvida sobre a validade da disposição comunitária em causa.

Estas posições foram expressas não obstante o acórdão de 6 de Julho de 1995³⁴ do Tribunal de Justiça, que admitiu a aplicabilidade directa dos nºs 1 e 2 do artigo 17º da Sexta Directiva. Do mesmo modo, o Tribunal Supremo considerou que a directiva apenas referia “previsões” e que a lei do IVA espanhola, se bem que apenas entrasse “em vigor” em 1 de Janeiro de 1986, data da adesão da Espanha às Comunidades, estava já “prevista” em 1985.

Ainda em Espanha, em dois acórdãos proferidos em matéria de cobrança “a posteriori” de direitos de importação que não haviam sido exigidos ao devedor e que implicavam a interpretação e, eventualmente, a aplicação do artigo 2º do Regulamento nº 1697/79³⁵, o Tribunal Supremo chegou a soluções opostas, sem colocar questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça³⁶.

As duas empresas requerentes tinham efectuado importações em 1980 e 1982, respectivamente, e tinham entregue ao mesmo despachante aduaneiro uma provisão de fundos para o pagamento dos direitos correspondentes. Não tendo recebido o pagamento dos direitos, a administração das alfândegas exigiu a sua cobrança por meio de uma acção dirigida, numa primeira fase, contra o despachante e, depois da falência deste, contra as empresas requerentes, em Dezembro de 1987. Previamente a estas acções, a administração aduaneira solicitara aos requerentes que apresentassem prova do pagamento efectuado ao despachante, para em seguida poder agir contra o devedor responsável.

³⁴ Acórdão de 6 de Julho de 1995, BP Soupergaz, C-62/93, Col. p. I-1883.

³⁵ Regulamento (CEE) nº 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativo à cobrança “a posteriori” dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos, JO L 197, p. 1-3.

³⁶ Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección 2.ª, acórdãos de 27 de Março de 2002 (RJA 2002/3616) e de 16 de Novembro de 2002 (La Ley, 28-I-2003, marginal 599), recursos de casación nº 8459/1996 et 512/1997, respectivamente. Há ainda um terceiro acórdão, de 15 de Junho de 2000, da mesma câmara e secção do Tribunal Supremo (recurso de casación nº 7572/1995, RJA 2000/7564), que mantivera a mesma solução do acórdão de 16 de Novembro de 2002 e que, conseqüentemente, se demarcou da posição adoptada no acórdão de 27 de Março de 2002, sem lhe fazer referência.

No primeiro dos referidos acórdãos, o de 27 de Março de 2002, o Tribunal Supremo declarou não aplicável ao caso em apreço o artigo 2º do Regulamento nº 1697/79. Este artigo prevê que a acção de cobrança de direitos não recebidos não pode ter início após o termo de um prazo de três anos a contar da data da verificação do montante inicialmente exigido do devedor, ou, não havendo acto de verificação, a contar da data da origem da dívida aduaneira relativa à mercadoria em causa. Segundo o Tribunal Supremo, o referido regulamento não seria aplicável, uma vez que a dívida teve origem em 1980 ou 1982, ou seja, muito antes da adesão da Espanha às Comunidades. Este acórdão aplicou, portanto, a legislação espanhola, que previa um prazo de prescrição de cinco anos e, em consequência, rejeitou o recurso.

Em contrapartida, no segundo recurso, de 16 de Novembro de 2002, o Tribunal Supremo interrogou-se sobre o momento em que a acção de cobrança devia ser considerada como “iniciada”. Este momento podia situar-se, quer antes da adesão da Espanha às Comunidades e da entrada em vigor do Regulamento nº 1697/79 neste país, à data em que a administração solicitara aos requerentes que provassem o pagamento ao despachante aduaneiro, quer em data já posterior à adesão, no momento em que a administração finalmente exigira aos requerentes o pagamento dos direitos. O Tribunal adoptou esta última opção. Considerou que o prazo de três anos para a cobrança não era um prazo de prescrição, mas sim um prazo de caducidade, não susceptível de interrupção. Em consequência, declarou aplicável o Regulamento nº 1697/79 e decidiu que não podia haver lugar à cobrança *a posteriori* dos direitos aduaneiros.

Ainda em Espanha, o Tribunal Supremo decidiu³⁷ não colocar uma questão prejudicial num processo relativo à compatibilidade com o Regulamento nº 4055/86³⁸, da recusa pelas autoridades marítimas espanholas de autorizar a utilização do porto de Alicante por um navio controlado por uma empresa do Reino Unido e registado no mesmo Estado, para o estabelecimento de um serviço de transportes de passageiros e de mercadorias entre este porto e o porto marroquino de Nador. A decisão administrativa fundamentava-se na necessidade de obter uma autorização ao abrigo do Acordo entre o Reino do Marrocos e o Reino de Espanha relativo ao transporte marítimo ou de esperar pelas alterações a este acordo que estavam a ser negociadas no momento dos factos.

O Tribunal Supremo considera não ser necessário colocar uma questão prejudicial ao TJ, uma vez que é possível deduzir a interpretação correcta do direito comunitário com

³⁷ Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, sección 3.ª, acórdão de 20 de Junho de 2002, recurso de casación nº 3971/1996 (La Ley, 5-VIII-2002, marginal 6227 et RJA 2002/9555).

³⁸ Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e de Estados-Membros para países terceiros, JO L 378, p. 1-3.

base no acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 2001³⁹, proferido no quadro de um reenvio a título prejudicial pela mesma secção do Tribunal Supremo. Este acórdão determinara as condições de admissibilidade de uma autorização administrativa prévia para a prestação de serviços regulares de cabotagem marítima em conformidade com o Regulamento n.º 3577/92⁴⁰.

O Tribunal Supremo recorda algumas das considerações deste acórdão. Assim, constata que, mesmo que uma disposição nacional que faça depender a prestação de serviços da obtenção de uma autorização administrativa prévia seja de natureza a dificultar ou a tornar menos atractiva a prestação destes serviços e, deste modo, constitua uma restrição à sua livre circulação, “a livre prestação de serviços, enquanto princípio fundamental do Tratado, só pode ser limitada por regulamentações justificadas por razões imperativas de interesse geral e que se apliquem a qualquer pessoa ou empresa que exerça uma actividade no território do Estado-Membro de acolhimento. Além disso, a fim de ser assim justificada, a regulamentação nacional em causa deve ser adequada a garantir a realização do objectivo que prossegue e não ultrapassar o que é necessário para atingir esse objectivo”. Seguidamente, o Tribunal afirma a possibilidade de alargar estas considerações à navegação exterior e defende a admissibilidade da recusa da autorização em questão na medida em que existem razões imperativas de interesse geral que a justificam. Estas razões consistem na insuficiência de meios no porto de Alicante para efectuar o controlo aduaneiro do tráfego internacional. Consequentemente, o Tribunal Supremo rejeita o recurso e afirma a compatibilidade da decisão em causa com o citado regulamento.

No entanto, o Tribunal Supremo não faz referência à condição estabelecida pelo mesmo acórdão do Tribunal de Justiça segundo a qual os critérios de admissibilidade do regime de autorização prévia para a navegação de cabotagem, além de objectivos e não discriminatórios, devem também ser “conhecidos antecipadamente pelas empresas em causa, de modo a enquadrar o exercício do poder de apreciação das autoridades nacionais a fim de este não ser utilizado de modo arbitrário. Assim, a natureza e o âmbito das obrigações de serviço público a impor por meio de um regime de autorização administrativa prévia devem ser especificados antecipadamente às empresas em causa”⁴¹. Esta condição afigura-se, no entanto, pertinente, uma vez que, como o próprio Tribunal Supremo reconhece, ao contrário do que prevalece em matéria de navegação interior e de cabotagem com fins lucrativos⁴², a legislação espanhola

³⁹ Acórdão de 20 de Fevereiro de 2001, Asociación Profesional de Empresas Navieras de Líneas Regulares e outros, C-205/99, Col. p. I-1271.

⁴⁰ Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima), JO L 364, p. 7-10.

⁴¹ Acórdão de 20 de Fevereiro de 2001, citado, ponto 38 e dispositivo 1.

⁴² N.º 3 do artigo 80.º e números 1 e 2 do artigo 81.º da Ley 27/1992, de 24 de Novembro, de puertos del Estado y de la marina mercante (BOE 25-XI-1992).

relativa ao transporte marítimo nada refere sobre a possibilidade de sujeitar o transporte exterior a uma autorização prévia.

Ainda em Espanha, o Tribunal Supremo evitou colocar uma questão prejudicial, pedida por um requerente, num processo⁴³ em que estava em causa a compatibilidade de uma decisão da administração fiscal com a liberdade de estabelecimento prevista no artigo 52º do Tratado CE. Mais precisamente, a referida decisão recusara aplicar, nos exercícios de 1992, 1993 e 1994, a um estabelecimento estável de uma empresa belga, o regime fiscal favorável previsto para os grupos de empresas, invocando que a legislação nacional⁴⁴ exigia uma residência em Espanha tanto para a empresa-mãe como para as suas filiais.

Depois de citar os termos do artigo 52º do Tratado CE, o Tribunal Supremo pronunciou-se a favor da compatibilidade daquela decisão fiscal com a referida disposição do Tratado. Para este efeito, baseou-se no facto de “as condições definidas pelas leis espanholas para as próprias empresas espanholas exigem que tanto a empresa-mãe como as suas filiais sejam sociedades anónimas nacionais”. Acrescentou que “não ficou demonstrado, nem sequer foi invocado, que o estabelecimento estável na Bélgica de uma empresa espanhola pudesse beneficiar do regime fiscal favorável reservado aos grupos de empresas”.

Seguidamente, o Tribunal Supremo declarou não admissível como motivo de anulação a violação, alegada pelo requerente, de dois acórdãos do Tribunal de Justiça que haviam interpretado o âmbito de aplicação do artigo 52º do Tratado CE em relação às sucursais⁴⁵. Para este efeito, declarou que os acórdãos do Tribunal de Justiça, tal como as decisões dos tribunais administrativos, dos tribunais superiores das comunidades autónomas ou da Audiência Nacional, do Tribunal de Contas ou do Tribunal Constitucional, não constituem “jurisprudência” cuja violação é susceptível de ser objecto de um recurso de cassação na acepção do artigo 95.1.4º da lei relativa à jurisdição administrativa de 1956⁴⁶. Além disso, o Tribunal Supremo sublinha que, em

⁴³ Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, sección 2.ª, acórdão de 15 de Julho de 2002, recurso de casación nº 4517/1997 (RJA 2002/7724).

⁴⁴ Real Decreto-Ley 15/1977, de 25 de Fevereiro (BOE 28-II-1977), e Real Decreto 1414/1977, de 17 de Junho (BOE 24-VI-1977).

⁴⁵ Acórdãos de 28 de Janeiro de 1986, Comissão/França, 270/83, Col. p. 273, a propósito da não admissibilidade, do ponto de vista da liberdade de estabelecimento, da recusa de conceder o benefício do crédito fiscal às sucursais e agências em França de companhias de seguros estabelecidas num outro Estado-Membro, e de 15 de Maio de 1997, Futura Participations SA e Singer, C-250/95, Col. p. I-2471, sobre as condições de admissibilidade de uma legislação como a do Luxemburgo, que subordina o transporte das perdas sofridas por uma sucursal de uma empresa não residente à existência de uma relação económica entre estas perdas e as receitas realizadas neste Estado.

⁴⁶ Ley reguladora de la jurisdicción contencioso-administrativa, de 27 de Dezembro de 1956 (BOE 28-XII-1956). O fundamento de cassação previsto por esta disposição era “a violação das normas de ordem jurídica ou da jurisprudência aplicável para resolver as questões objecto do debate”.

todo o caso, não existe similitude entre estes dois acórdãos do Tribunal de Justiça e as questões que são objecto do litígio, uma vez que estes acórdãos não se referiam à hipótese da recusa de aplicação do regime fiscal solicitado no caso em apreço.

Por último, o Tribunal Supremo justifica a sua decisão de não colocar uma questão prejudicial invocando a doutrina do “acto claro”. Cita expressamente o acórdão do Tribunal no processo *Cilfit*, assim como a “doutrina *Pescatore*”, para concluir que o litígio não suscita qualquer dúvida sobre a interpretação do artigo 52º do Tratado CE.

Na Finlândia, o Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) declarou, sem enviar o processo ao Tribunal de Justiça, que a regulamentação finlandesa relativa às CFC (legislação relativa às empresas estrangeiras controladas) é conforme com o direito comunitário⁴⁷.

Nos termos das regras relativas às CFC, os rendimentos passivos⁴⁸ das filiais estabelecidas em Estados com fiscalidade vantajosa podem ser tributados pelo país de residência da empresa-mãe. Estas filiais estrangeiras são consideradas como CFC. A definição de CFC tem três componentes:

- a empresa em causa deve ser uma empresa não residente;
- a empresa em causa deve ser controlada por uma ou várias pessoas ou empresas residentes, o que acontece quando: um ou mais dos seus accionistas residentes detêm directa ou indirectamente pelo menos 50% do capital ou dos direitos de voto na sociedade ou têm direito a pelo menos 50% do produto do valor líquido da empresa;
- o regime local de tributação deve corresponder aos critérios do regime fiscal privilegiado: um regime fiscal estrangeiro é considerado como privilegiado se a taxa efectiva do imposto da empresa estrangeira é inferior a 3/5 da taxa efectiva do imposto aplicável às empresas finlandesas.

⁴⁷ Acórdão de 20 de Março de 2002, KHO: 2002:26. Uma versão inglesa do acórdão é publicada em *International Tax Law Reports 2002*, Vol. 6, p. 1043-1076.

⁴⁸ Constitui “rendimento passivo” o produto de participações financeiras.

No processo apreciado pelo Supremo Tribunal Administrativo, a empresa finlandesa A Oyj Abp possuía uma filial belga – A Finance NV – que era responsável pelos serviços financeiros e alguns outros necessários às empresas do grupo A na Europa Central. A A Finance NV estava registada e tinha o seu domicílio fiscal na Bélgica. Beneficiava do regime fiscal belga relativo aos centros de coordenação. Este regime permitia aos grupos internacionais centralizarem e coordenarem na Bélgica algumas das suas actividades. Estando estes centros sujeitos ao imposto sobre as empresas à taxa normal, a sua base tributável era determinada, de acordo com a administração fiscal, de forma forfetária, independentemente dos benefícios realizados. O benefício forfetário era fixado numa percentagem do montante total das despesas e dos custos do centro, excluindo os custos de pessoal e os encargos financeiros. Por outro lado, os centros de coordenação estavam sujeitos a uma imposição forfetária anual de 400 000 FB por empregado, com o limite máximo de 4 milhões de FB. Em consequência da aplicação das regras belgas, o encargo fiscal efectivo da A Finance NV na Bélgica era provavelmente inferior ao que suportavam as empresas na Finlândia desde o início do ano fiscal de 1999.

A A Oyj Abp solicitara, tal como a autorizava a legislação finlandesa, um parecer da Keskusverolautakunta (Comissão Central Tributária) sobre a questão de saber se podia ser sujeita ao imposto na Finlândia ao abrigo da legislação sobre as CFC no que se refere aos rendimentos da A Finance NV. Aquela comissão considerara que a A Oyj Abp poderia ser tributada na Finlândia ao abrigo das regras relativas às CFC sem contrariar as disposições da Convenção Fiscal entre a Bélgica e a Finlândia ou as da legislação comunitária relativas ao direito de estabelecimento e à livre circulação dos capitais. Perante este parecer, a Oyj Abp interpôs um recurso no Supremo Tribunal Administrativo contra a referida decisão relativamente aos anos fiscais de 1999 e 2000.

Segundo o Supremo Tribunal Administrativo, a legislação relativa às CFC não impedira a A Finance NV de se estabelecer na Bélgica e a A Oyj Abp não estava em pior posição na Finlândia do que se não tivesse estabelecido uma filial na Bélgica ou do que se o estabelecimento tivesse uma forma diferente da de centro de coordenação. Segundo o Tribunal, a legislação relativa às CFC tampouco impedira a A Finance NV de transferir capitais para a Bélgica e de aí beneficiar de vantagens fiscais. Assim, o Supremo Tribunal Administrativo comparou a situação do caso que lhe fora apresentado com a situação na qual a A Oyj Abp se encontraria se não tivesse estabelecido uma filial na Bélgica ou se o estabelecimento tivesse uma forma diferente da de centro de coordenação. Perante esta comparação, verificava-se que as disposições da legislação relativa às CFC não constituíam uma restrição ao direito de estabelecimento na acepção do artigo 43º CE ou uma restrição à livre circulação dos capitais na acepção do artigo 56º CE.

O Tribunal considerou que, embora a legislação relativa às CFC não tivesse impedido a filial da A Oyj Abp de se estabelecer na Bélgica e de aí beneficiar de vantagens fiscais, ela poderia, na prática, impedir o grupo de empresas A de beneficiar destas

vantagens, porque a A Oyj Abp podia ser tributada com base nos rendimentos da A Finance NV realizados na Bélgica. Tal não constituía, segundo o Tribunal, uma restrição ao direito de estabelecimento ou uma discriminação contra a empresa-mãe finlandesa ou a sua filial belga, porque se tratava de uma disposição do direito interno que se aplicava às empresas residentes na Finlândia.

Em França, o Conseil d'Etat⁴⁹ analisou a legalidade de um decreto adoptado após a anulação⁵⁰ das disposições regulamentares que haviam imposto aos laboratórios farmacêuticos contribuições extraordinárias que foram declaradas incompatíveis com o direito comunitário pelo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 8 de Julho de 1999, Baxter⁵¹, e reembolsadas após a sua anulação. Segundo o Tribunal de Justiça, estas contribuições tinham por efeito desfavorecer as empresas estabelecidas a título principal noutros Estados-Membros da União e que operavam, quando necessário, em França por intermédio de filiais.

A nova contribuição extraordinária dos laboratórios foi instituída pela lei do financiamento da segurança social para 2000⁵² e a taxa da contribuição fixada por decreto.

A alta autoridade administrativa defende-se de toda a acusação de atentar contra o caso julgado pelo acórdão proferido em 8 de Julho de 1999 pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, considerando que a nova contribuição não se refere aos mesmos sujeitos passivos, incide sobre uma base de tributação diferente e não prevê as mesmas isenções da anterior.

A alta autoridade administrativa não considerou, porém, oportuno ouvir o Tribunal sobre as duas acusações essenciais invocadas pelos requerentes em apoio do seu pedido de anulação do decreto em litígio, ou seja, o carácter discriminatório do dispositivo e a sua possível qualificação como auxílio estatal, que deveria ser, a este título, notificado à Comissão.

Em relação à primeira acusação, o alto órgão jurisdicional administrativo considera que a base de aplicação da nova contribuição foi definida em função de critérios objectivos com base na sua finalidade, que consiste em fazer as empresas que exploram especialidades farmacêuticas contribuírem para o financiamento da protecção social e para o equilíbrio financeiro dos organismos que a asseguram.

⁴⁹ C.E. 3 de Dezembro de 2001, SNIP (Droit administratif 2002 n° 55).

⁵⁰ C.E. 15 de Outubro de 1999, Soc. Baxter e.a.

⁵¹ Acórdão de 8 de Julho de 1999, Baxter, C-254/97, Col. p. I-4809.

⁵² LFSS n_ 99-1140 de 29 de Dezembro de 1999, JORF de 30 de Dezembro de 1999, p. 19706.

A este título, o dispositivo em causa não contém qualquer discriminação em razão da nacionalidade das empresas a que se aplica, o que é proibido pelo artigo 12º CE, nem qualquer entrave à liberdade de estabelecimento. Pode-se questionar, no entanto, se este mecanismo não contém, de facto, uma discriminação indirecta, beneficiando na prática os laboratórios nacionais.

Quanto à segunda acusação, o Conseil d'Etat rejeita liminarmente a qualificação de auxílio, não vendo, no facto de determinadas empresas farmacêuticas terem beneficiado do ganho representado pela diferença entre o montante das somas reembolsadas pela segurança social em aplicação da decisão do Conseil d'Etat consecutiva ao acórdão Baxter do Tribunal de Justiça e o montante das somas pagas a título da nova contribuição, mais do que um mera circunstância, que não poderia justificar a qualificação de auxílio estatal irregular por não ter sido notificado à Comissão Europeia nos termos do nº 3 do artigo 88º do Tratado CE.

Para terminar, importa referir a posição tomada pelo Conseil d'Etat sobre o princípio do primado. O alto órgão jurisdicional administrativo afirma que este princípio não poderá pôr em causa, na ordem interna, a supremacia da Constituição, mesmo não havendo qualquer conflito de normas entre uma regra comunitária e uma regra constitucional. Assim sendo, este desvio permite ao Conseil d'Etat proclamar formalmente o primado da Constituição, pelo menos na ordem interna, e numa formulação que se refere expressamente, pela primeira vez, ao direito comunitário. Não foi este o caso no acórdão Sarran⁵³, que mencionava, mais genericamente, os compromissos internacionais.

Na Irlanda, o District Court colocou ao High Court, no processo Masterson/ Director of Public Prosecutions⁵⁴ duas questões relativas à compatibilidade de uma proibição de importação de querosene contendo coramina que figura no Hydrocarbon (Heavy) Oil Regulations, 1991⁵⁵, com o artigo 28º do Tratado CE e com a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo⁵⁶. A título de informação, a coramina é uma substância utilizada como marca de reconhecimento no querosene, para identificar a sua origem. É usada para este fim na Irlanda do Norte e, em contrapartida, a sua utilização no querosene é estritamente controlada na Irlanda. Em primeiro lugar, o High Court decidiu, sem examinar a possibilidade de colocar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, que a proibição imposta na regulamentação nacional prosseguia um objectivo relativo à

⁵³ C.E., Ass., 13 de Outubro de 1998, *Revue Française de Droit Administratif* 1998, p. 1081.

⁵⁴ High Court, 13 de Maio de 2002.

⁵⁵ S.I. 269 of 1991.

⁵⁶ Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, JO L 76, pp. 1-13.

administração, à vigilância e ao controlo fiscal, pelo que não violava o disposto no artigo 28º CE que, contrariamente às disposições fiscais do Tratado, é relativo ao comércio.

Em segundo lugar, e quanto à questão de saber se a regulamentação nacional violava a Directiva 92/12, o High Court examinou os termos do nº 4 do artigo 21º da directiva⁵⁷, e concluiu que, se bem que esta disposição seja susceptível de infringir os termos do artigo 28º CE, deve ser interpretada à luz do artigo 93º CE. Assim, citando o acórdão do Tribunal de 22 de Março de 1977, Iannelli/ Meroni (74/76, Col. p. 557), o Tribunal decidiu que a regulamentação nacional era necessária para assegurar a administração dos impostos especiais de consumo e que cada elemento desta regulamentação era essencial para este fim. A resposta do High Court é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal, mas, no caso em apreço, não foi interposto recurso.

Em Itália, no acórdão de 4 de Junho de 2002, nº 21549, a Corte di cassazione pronunciou-se sobre a compatibilidade com as regras do direito comunitário dos artigos 4bis e 4ter da lei de 13 de Dezembro de 1989, nº 401, na redacção que lhes é dada pela lei de 23 de Dezembro de 2000, nº 388. Estas disposições, relativas à organização da recepção de apostas relacionadas com acontecimentos desportivos, proíbem toda a actividade organizada destinada a aceitar, recolher ou, por qualquer forma, facilitar a recolha, inclusive por via telefónica ou telemática, de qualquer tipo de apostas, aceites em Itália ou no estrangeiro, salvo se estas actividades forem autorizadas pela administração dos monopólios do Estado. As disposições alargaram o âmbito de aplicação da regulamentação que reserva ao Estado ou às empresas concessionárias a actividade de recepção de apostas relativas a acontecimentos desportivos. Esta regulamentação foi objecto do acórdão prejudicial de 21 de Outubro de 1999, C-67/98, Zenatti (Col. p. I-7289), no qual o Tribunal declarou que, ainda que tal regulamentação constitua um entrave à livre prestação de serviços, pode ser justificada por objectivos ligados à protecção dos consumidores.

Fazendo referência a esta jurisprudência, a Corte di cassazione decidiu não colocar ao Tribunal de Justiça a questão, suscitada pelas partes, do eventual conflito da nova legislação com as regras relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços. Segundo as partes, os artigos 4bis e 4ter têm por única finalidade obter recursos para o Estado e não são justificados por razões de ordem, segurança ou saúde públicas. A Corte di cassazione, por seu lado, afirma que esta regulamentação, tal como a que estava em causa no processo Zenatti, sobre o qual se pronunciou o Tribunal de Justiça, “tem a vantagem de canalizar a vontade de jogar e a exploração dos jogos para um circuito controlado, de prevenir os riscos de tal exploração com fins fraudulentos e criminais e de utilizar os benefícios daí resultantes para fins de utilidade pública”

⁵⁷

Segundo o qual, “na Irlanda, os óleos minerais só poderão ser detidos, transportados ou utilizados noutros recipientes que não sejam os reservatórios normais dos veículos autorizados a utilizar carburante que beneficie de uma taxa reduzida, se respeitarem as exigências previstas nesse país em matéria de controlo e de marcas.”.

(ponto 35 do acórdão Zenatti). Recorda ainda que, já antes da adopção dos referidos artigos, a Corte di cassazione interpretara a regulamentação anterior no sentido de as regras que reservam ao Estado a actividade de recepção de apostas serem igualmente aplicáveis à realização da mesma actividade por via telefónica ou telemática. Estes artigos teriam unicamente codificado esta interpretação jurisprudencial “à luz das inovações tecnológicas ligadas à transmissão de dados por via telemática”.

A este respeito, importa referir que, embora a Corte di cassazione não tenha considerado necessário suscitar a referida questão de interpretação das regras comunitárias em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços, dois tribunais de primeira instância, o Tribunal de Ascoli Piceno e o de Modena, reenviaram a mesma questão ao Tribunal de Justiça, no qual estão actualmente pendentes os dois processos prejudiciais⁵⁸. Interessa igualmente recordar que o Tribunal de Ascoli Piceno colocou, em simultâneo com este reenvio prejudicial, uma questão de constitucionalidade que o Tribunal Constitucional declarou, em despacho de 21 de Março de 2002, n.º 85, manifestamente não admissível, na medida em que o juiz *a quo* se baseou no pressuposto da aplicação dos artigos 4bis e 4ter no ordenamento jurídico italiano e que esta aplicação estava, ao mesmo tempo, posta em dúvida no quadro da questão prejudicial apresentada ao juiz comunitário.

Ainda em Itália, no seu despacho de 24 de Maio de 2002, n.º 7636⁵⁹, a Corte di cassazione deliberou sobre um recurso ("regolamento di competenza") contra o despacho pelo qual a Corte d'appello de Florença colocou uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça (processo C-207/01), relativa à interpretação dos artigos 81.º, 82.º e 85.º do Tratado CE e da Directiva 92/12, para saber se estes se opõem à regulamentação italiana relativa aos chamados impostos "sovrapprezzi" relativos aos encargos nucleares e às novas instalações ligadas ao fornecimento de electricidade. No seu recurso, o requerente defende que a questão prejudicial não devia ser suscitada e contesta os termos em que a mesma foi formulada.

A Corte di cassazione rejeita o recurso, afirmando que decorre do artigo 234.º CE, do artigo 20.º do Estatuto do Tribunal e do segundo parágrafo do artigo 64.º do regulamento processual do Tribunal que, quando um órgão jurisdicional considera necessária à solução do litígio uma interpretação do Tribunal de Justiça, pode recorrer a este Tribunal, que tem competência exclusiva na matéria, e ordenar a suspensão do processo, aguardando a resposta do Tribunal. Daqui resulta, segundo a Corte di cassazione, que o seu controlo sobre os despachos de suspensão não pode incidir, em caso de despacho a propor um reenvio a título prejudicial ao Tribunal de Justiça, sobre a “verificação da exactidão jurídica” dos elementos em que se baseou o juiz de reenvio, dado que este julgamento compete apenas a este juiz e que o eventual controlo das premissas do reenvio só pode ser realizado no quadro da apreciação do acórdão sobre

⁵⁸ Respectivamente, processos Gombelli, C-243/01, e Lanzotti, C-359/02, pendentes no Tribunal.

⁵⁹ Foro italiano 2002, I, Col. 3090.

a matéria de fundo.

O Ministério Público afirmou, além disso, que o controlo jurisdicional da Corte di cassazione sobre tal despacho apenas podia incidir sobre casos de interpretação manifestamente “arbitrária ou não plausível”.

Também em Itália, e por último, no acórdão de 19 de Julho de 2002, n° 10452⁶⁰, a Corte di cassazione pronunciou-se sobre a competência do juiz comunitário relativamente à violação por parte de um Estado-Membro de um dos direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (adiante designada CEDH). O litígio nacional tinha por objecto uma medida relativa à aplicação de um *vincolo paesaggistico* (condição relativa à protecção da paisagem imposta pela regulamentação), previsto no decreto n° 490, de 29 de Outubro de 1999. O autor do recurso à Corte di cassazione invocava a violação do direito fundamental à propriedade enunciado no artigo 1° do protocolo n° 1 da CEDH e requeria a anulação do acórdão da Corte d'appello, por não ter submetido ao Tribunal de Justiça a questão da compatibilidade da regulamentação nacional com esta disposição da CEDH.

A Corte di cassazione rejeita este meio de recurso, afirmando que, embora o artigo 6° da União Europeia imponha à União o respeito dos direitos fundamentais consagrados na CEDH, não pode ser interpretado de forma a implicar “uma interposição do direito comunitário no domínio” da Convenção pelos Estados-Membros da Comunidade. Daqui resulta que, tal como o Tribunal de Justiça declarou no acórdão de 29 de Maio de 1997, C-299/95, Kremzow (Col. p. I-2629), o direito comunitário não reconhece ao Tribunal de Justiça competência para interpretar os actos nacionais e, portanto, para verificar o conflito com as disposições da CEDH. A sua competência limita-se à interpretação dos actos das instituições europeias, que são, de facto, os únicos a que se refere o citado artigo 6° do Tratado da União.

Nos Países Baixos, o Benelux Gerechtshof⁶¹ recebeu um recurso prejudicial relativo à noção de “má fé” do titular da marca, referida no n° 2, alínea d), do artigo 3° da Directiva 89/104⁶² e no n° 6 do artigo 4° da lei uniforme Benelux relativa a marcas de produtos⁶³. Não foi reenviada qualquer questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, apesar do monopólio deste em matéria de interpretação das noções de direito

⁶⁰ Foro italiano 2002, I, Col. 2607.

⁶¹ Benelux Gerechtshof, 24 de Junho de 2002, IER 2002, p. 311-312 e Hoge Raad 22 de Junho de 2001, NJ 103.

⁶² Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, JO L 40, p. 1-7.

⁶³ Ver igualmente o n° 1, alínea b), do artigo 51° do Regulamento (CE) n° 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, JO L 11, p. 1-36.

comunitário⁶⁴.

Do mesmo modo, por um acórdão proferido em matéria de competência de supervisão pelo "Commissariaat voor de Media" em relação à sociedade de direito luxemburguês RTL/Veronica de Holland Media Groep SA (adiante designada "HMG"), responsável pela transmissão das cadeias RTL4 e RTL5 nos Países Baixos, o Raad van State⁶⁵ interpretou o artigo 2º da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (na redacção que lhe é dada pela Directiva 97/36/CE)⁶⁶ sem colocar a questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. O Raad van State, órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são susceptíveis de recurso jurisdicional de direito interno, não se colocou a questão da ausência de dúvida razoável quanto à interpretação desta disposição do direito comunitário⁶⁷.

Ainda nos Países Baixos, num acórdão de 24 de Julho de 2002⁶⁸ relativo ao efeito directo de uma directiva, o Raad van State pronunciou-se sobre uma questão a propósito da qual tinha anteriormente colocado questões prejudiciais noutro processo⁶⁹ (e cuja solução era necessária à apreciação do referido processo), sem esperar a resposta do Tribunal de Justiça neste primeiro processo.

Por último, nos Países Baixos, o Hoge Raad, ao deliberar depois do acórdão do Tribunal que respondeu às questões prejudiciais que lhe tinha colocado, colocou uma nova questão prejudicial sobre uma questão similar num acórdão de 18 de Outubro de 2002⁷⁰.

⁶⁴ Ver acórdão de 4 de Novembro de 1997, Parfums Christian Dior/Evora, C-337/95, Col. p. I-6013.

⁶⁵ Afdeling bestuursrechtspraak Raad van State, RTL/Veronica, Holland Media Group SA et CLT-UFA SA/Commissariaat voor de Media, AB Rechtspraak Bestuursrecht 2002, 5.

⁶⁶ O Raad van State constata que a HMG, como sociedade responsável pela transmissão das cadeias RTL4 e RTL5 nos Países Baixos, deveria, nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 2º da directiva, ser supervisionada pela autoridade neerlandesa (o "Commissariaat voor de Media") e não por uma autoridade luxemburguesa (ver consideração 2.6.4 do seu acórdão).

⁶⁷ No caso em apreço, o Raad van State interpretou uma disposição do direito comunitário que impõe efeitos jurídicos vinculativos para o "Commissariaat voor de Media".

⁶⁸ Raad van State, afdeling bestuursrechtspraak, acórdão de 24 juillet 2002, Vereniging X. e.a./Burgemeester en Wethouders van Ede, Milieu en Recht 2002, Jur. p. 329-331.

⁶⁹ Raad van State, afdeling bestuursrechtspraak, acórdão de 27 de Março de 2002, JM 2002, 76. Landelijke Vereniging tot Behoud van de Waddenzee et Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Vogels, C-127/02, pendente no Tribunal.

⁷⁰ Stichting Goed Wonen/Staatssecretaris van Financiën, Beslissingen in belastingzaken 2002, 397. "Goed Wonen", C-376/02, pendente no Tribunal.

Segunda questão

Em Espanha, a Audiencia Nacional⁷¹ aplicou a jurisprudência *Francovich* e *Brasserie du Pêcheur/Factortame* do Tribunal num processo relativo a reclamações de várias pessoas, a maioria das quais nacionais de outros Estados-Membros, pelos prejuízos sofridos devido ao atraso do Estado espanhol na transposição da Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis⁷².

O acórdão da Audiencia Nacional começa por recordar a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativamente ao princípio geral do direito da responsabilidade patrimonial dos poderes públicos nacionais em caso de violação do direito comunitário e cita, para este efeito, os acórdãos pronunciados nos processos *Francovich*⁷³, *Haim II*⁷⁴, *Brasserie du Pêcheur/Factortame*⁷⁵, *British Telecommunications*⁷⁶, *Hedley Lomas*⁷⁷, *Dillenkofer*⁷⁸ e *Norbrook Laboratories*⁷⁹. Invocando a doutrina do processo *Norbrook Laboratories* acima referido, o acórdão enumera em seguida as três condições essenciais de tal responsabilidade: “que a regra de direito comunitário violada tenha por objecto conferir direitos aos particulares, que a violação esteja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade directa entre esta violação e o prejuízo sofrido pelos particulares”. O acórdão prossegue analisando a presença destas três condições no caso em apreço. Assim, constata em primeiro lugar que existe neste

⁷¹ Audiencia Nacional, Sala de lo Contencioso-Administrativo, acórdão de 7 de Maio de 2002, recurso contencioso-administrativo nº 365/2001 (RJCA 2002/634).

⁷² JO L 280, pp. 83-87.

⁷³ Acórdão de 19 de Novembro de 1991, *Francovich* e *Bonifaci/Itália*, C-6/90 e C-9/90, Col. p. I-5357.

⁷⁴ Acórdão de 4 de Julho de 2000, *Haim*, C-424/97, Col. p. I-5123.

⁷⁵ Acórdão de 5 de Março de 1996, *Brasserie du Pêcheur/Factortame*, C-46/93 e C-48/93, Col. p. I-1029.

⁷⁶ Acórdão de 26 de Março de 1996, *British Telecommunications*, C-392/93, Col. p. I-1631.

⁷⁷ Acórdão de 23 de Maio de 1996, *Hedley Lomas*, C-5/94, Col. p. I-2553.

⁷⁸ Acórdão de 8 de Outubro de 1996, *Dillenkofer*, C-178/94, C-179/94, C-188/94, C-189/94 e C-190/94, Col. p. I-4845.

⁷⁹ Acórdão de 2 de Abril de 1998, *Norbrook Laboratories*, C-127/95, Col. p. I-1531.

caso uma violação do direito comunitário pelo Estado espanhol, dado que a transposição da Directiva 94/47 pela lei de 15 de Dezembro de 1998⁸⁰ não foi efectuada no prazo de trinta meses previsto pela directiva. Em segundo lugar, o acórdão estabelece que a directiva tinha por objecto conferir direitos aos particulares e que era esse o caso do direito de retractação *ad nutum* do contrato ou dos direitos resultantes da proibição de pagamentos adiantados antes do termo do prazo para a mesma retractação. Em terceiro lugar, o acórdão constata que existe no caso em apreço um nexo de causalidade directo entre o prejuízo e o direito nacional aplicável à época dos factos que, ao não prever estes direitos, tornava impossível o seu exercício. Por último, considerando que a administração requerida, no decorrer do processo, reconheceu a existência da responsabilidade, a Audiencia Nacional não se deteve mais sobre esta questão.

A Audiencia Nacional examina em seguida as condições processuais, a fim de chegar à verificação da responsabilidade do Estado. Citando a doutrina do Tribunal nos processos *Francovich*, *Norbrook Laboratories* e *Haim II*, a Audiencia sustenta que o Estado deve reparar as consequências do prejuízo causado no quadro do direito nacional da responsabilidade, em condições que não poderão ser menos favoráveis do que as correspondentes a reclamações semelhantes de natureza interna e não poderão ser susceptíveis de tornar excessivamente difícil ou praticamente impossível a obtenção da reparação. No direito espanhol, este quadro é o previsto no n.º 2 do artigo 106.º da Constituição, que reconhece o direito dos particulares de serem indemnizados por qualquer dano causado aos seus bens e aos seus direitos pelos serviços públicos. O Título X da lei 30/1992, de 26 de Novembro⁸¹, e os artigos 145.2 e 4.2 do decreto real 429/1993, de 26 de Março⁸², prevêem o prazo de um ano para a introdução da acção de responsabilidade civil do Estado a contar da ocorrência do facto danoso ou da manifestação dos seus efeitos.

No que se refere à apreciação do início da contagem do referido prazo, a Audiencia Nacional deduz, com base nas pretensões dos requerentes, que os prejuízos decorriam da assinatura dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de um ou vários bens imobiliários sem que os adquirentes dispusessem dos direitos reconhecidos pela directiva, nomeadamente o direito ao reembolso dos pagamentos adiantados, cujo montante constituía o objecto da acção de indemnização. O acórdão examina em seguida, caso a caso, a situação dos vinte e cinco requerentes, baseando-se na data de assinatura dos contratos, e conclui que apenas sete destes requerentes tinham interposto os seus recursos dentro dos prazos, rejeitando os restantes.

Por último, o acórdão rejeita a excepção invocada pela administração requerida,

⁸⁰ Ley 42/1998, de 15 de diciembre, sobre derechos de aprovechamiento por turno de bienes inmuebles de uso turístico y normas tributarias (BOE 16-XII-1998).

⁸¹ Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común (BOE 27-XI-1992).

⁸² Real Decreto 429/1993, de 26 de Marzo, por el que se aprueba el Reglamento de los Procedimientos de las Administraciones Públicas en materia de Responsabilidad Patrimonial (BOE 4-V-1993).

segundo a qual havia um concurso de responsabilidades entre o Estado e os vendedores, o que diminuía para metade a obrigação de reparação a cargo da administração. A este respeito, a Audiencia Nacional sublinha que o objectivo da directiva era justamente evitar que os vendedores exigissem, nomeadamente, o pagamento de adiantamentos por parte dos compradores. No que se refere ao pagamento dos juros reclamados, o acórdão, partindo do princípio geral da *restitutio in integrum* que rege o direito da responsabilidade do Estado, afirma que estes juros são devidos.

Contrariamente a este acórdão, e ainda em Espanha, o Tribunal Supremo não admitiu a responsabilidade do Estado decorrente da violação do direito comunitário em dois acórdãos⁸³ relativos a medidas visando a transferência dos direitos de pensão dos funcionários para o regime comunitário.

No primeiro caso⁸⁴, alguns cidadãos espanhóis funcionários comunitários que anteriormente haviam sido funcionários nacionais tinham requerido, sem sucesso, ao Conselho de Ministros a transferência do equivalente actuarial dos seus direitos à pensão de antiguidade ("derechos pasivos"). Fundamentavam o seu requerimento no n.º 2 do artigo 11.º do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias⁸⁵. A título subsidiário, tinham posto igualmente em causa a responsabilidade civil do Estado por violação do direito comunitário, devido aos prejuízos causados pela não transferência dos seus direitos para o regime comunitário. Importa recordar que, nesse momento, o Tribunal de Justiça já tinha constatado a falta do Estado espanhol por não ter tomado as medidas necessárias para permitir essa transferência⁸⁶.

O Tribunal Supremo reconhece o direito dos requerentes à transferência dos seus direitos, pelo que dá provimento à parte principal da acção. Em contrapartida, rejeita o pedido de indemnização porque, no decurso do processo judicial, tinha sido adoptada

⁸³ Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección 7.ª, acórdão de 26 de Julho de 2002 e de 3 de Dezembro de 2002, recursos contencioso-administrativos n.º 223/1998 e 419/2000, publicados no sítio do poder judicial "<http://www.poderjudicial.es/tribunalsupremo>; quanto ao segundo acórdão, está igualmente publicado na Ley, 21.1.2003 marginal 229.

⁸⁴ O objecto deste processo é idêntico ao visado pelo acórdão do Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección 7.ª, de 23 de Julho de 2001 (recursos contencioso-administrativos n.º 551/1997, 593/1997 y 223/1998, acumulados, RJA 2001/6922). O acórdão de 26 de Julho de 2002 refere expressamente que retoma a mesma argumentação.

⁸⁵ Instituído pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968 (JO L 56, p. 1-7), na redacção que lhe é dada no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 571/92 do Conselho, de 2 de Março de 1992 (JO L 62, pp. 1-2).

⁸⁶ Acórdão de 17 de Julho de 1997, Comissão/Espanha, C-52/96, Col. p. I-4637.

a disposição nacional necessária para se proceder à transferência⁸⁷. O Tribunal Supremo considera que o atraso na adopção desta norma não tornou impossível a transferência e não constitui, portanto, uma omissão prejudicial. No entanto, se o atraso da transferência implicar, no futuro, uma diminuição do montante das pensões efectivas, a responsabilidade do Estado por incumprimento das suas obrigações decorrentes do direito comunitário poderá ser então recorrida⁸⁸. A mesma argumentação é utilizada para rejeitar igualmente o pedido de indemnização pela impossibilidade de reclamar o direito a uma reforma antecipada, devido ao atraso na transferência dos direitos. O Tribunal Supremo sustenta que esta possibilidade é apenas um direito eventual e que o prejuízo só teria início a partir do momento em que o direito se tornasse efectivo.

No outro processo, o recurso punha directamente em causa o decreto real de 30 de Dezembro de 1999, que aprova o sistema de transferência dos direitos de pensão, e exigia igualmente uma indemnização por violação do direito comunitário. Depois de rejeitar os motivos de ilegalidade invocados contra este decreto, o Tribunal Supremo rejeitou também a acção de indemnização, remetendo para a argumentação constante nos seus acórdãos atrás referidos⁸⁹.

Em França, num processo relativo a direitos de importação por mar (“octroi de mer”), a Câmara Comercial, Financeira e Económica da Cour de cassation pronunciou-se sobre o pedido de reparação do prejuízo sofrido pela empresa Reynoird pelo pagamento de direitos indevidos à luz do direito comunitário⁹⁰.

O requerente importara para Guadalupe diversas mercadorias pelas quais pagara, entre Setembro de 1991 e Dezembro de 1992, o “octroi de mer” e o seu direito adicional. Fundamentando-se nos acórdãos Legros⁹¹ e Lancry⁹², nos quais o Tribunal de Justiça declarou que o “octroi de mer” constituía um imposto com efeito equivalente a um

⁸⁷ Real Decreto 2072/1999, de 30 de Dezembro, sobre transferencias recíprocas de derechos entre el sistema de previsión social del personal de las Comunidades Europeas y los regímenes públicos de previsión social españoles (BOE 18-I-2000).

⁸⁸ Foi este o caso, no já citado acórdão de 23 de Julho de 2001, de um dos requerentes, pelo que este obteve o reconhecimento da responsabilidade do Estado e a condenação deste a pagar os juros sobre as diferenças mensais entre o montante da pensão que efectivamente recebera e o montante que teria recebido se a Espanha não tivesse faltado à sua obrigação de transferência dos direitos, até ao momento em que, em aplicação do Decreto Real 2072/1999, ele receberá essas diferenças.

⁸⁹ De 23 de Julho de 2001 e de 26 de Julho de 2002. Ver nota de rodapé nº 84.

⁹⁰ C. Cass. (Chambre commerciale, financière et économique), 22 de Outubro de 2002, Sté Primistères Reynoird/Direction générale des douanes et droits indirects de Guadeloupe.

⁹¹ Acórdão de 16 de Julho de 1992, Legros e outros, C-163/90, Col. p. I-4625.

⁹² Acórdão de 9 de Agosto de 1994, Lancry e outros, C-363/93, C-407/93 a C-411/93, Col. p. I-3957.

direito aduaneiro incompatível com o direito comunitário, a empresa Reynord reclamava, por um lado, a devolução dos montantes indevidamente cobrados pela administração aduaneira e, por outro lado, uma indemnização pelo prejuízo sofrido devido ao pagamento do imposto ilegal.

Quanto ao pedido de devolução, é de referir simplesmente que, no acórdão Legros, o Tribunal limitara os efeitos no tempo da sua interpretação, precisando que só eram devolvidos os montantes cobrados posteriormente à data do acórdão, salvo se antes desta data tivesse sido interposto um recurso judicial. Assim, foi sem surpresa que a Cour de Cassation declarou não admissível o pedido de devolução apresentado pela empresa Reynord, na medida em que esta pretendia obter a restituição de montantes cobrados antes de Julho de 1992.

O acórdão da Cour de cassation chama, no entanto, a atenção para a resposta dada à acção de indemnização pelo prejuízo sofrido em virtude da cobrança de montantes indevidos. A possibilidade de tal acção de indemnização contra o Estado, definida no acórdão *Just*⁹³, foi afirmada pelo Tribunal, de acordo com a jurisprudência *Brasserie du Pêcheur*, no acórdão *Comateb*⁹⁴. Segundo o Tribunal, com efeito, “os operadores não poderiam ser impedidos de requerer aos órgãos jurisdicionais competentes, recorrendo aos procedimentos apropriados do direito nacional e nas condições previstas no acórdão de 5 de Março de 1996, *Brasserie du Pêcheur e Factortame* (C-46/93 e C-48/93, Col. p. I-1029), a reparação dos prejuízos sofridos pela cobrança do imposto indevido”, nomeadamente se este imposto teve “por efeito restringir o volume das importações provenientes de outros Estados-Membros”. Ainda que não seja feita qualquer referência à jurisprudência comunitária, nem pela Cour de cassation nem pela requerente, o acórdão tem o mérito de colocar implicitamente a aceitação de princípio de tal recurso, na medida em que a Cour de cassation nele examina, em matéria de fundo, as condições do direito à reparação. Este exame conduziu, no entanto, à rejeição da acção de indemnização, dado que não existia “no momento da cobrança dos direitos em litígio uma violação suficientemente caracterizada do direito comunitário”⁹⁵. A Cour de cassation justifica a sua posição salientando “a incerteza quanto à legitimidade do imposto [...] à luz do direito comunitário”, incerteza reflectida na atitude do Conselho que, pela sua Decisão 89/688/CEE, de 22 de Dezembro de 1989, autorizara a França a manter, até 31 de Dezembro de 1992, o regime do “octroi de mer” em vigor no momento da sua adopção. Assim, embora admitindo o princípio da acção de reparação do prejuízo sofrido pela cobrança de um imposto indevido, o acórdão da

⁹³ Acórdão de 27 de Fevereiro de 1980, *Just*, 68/79, Col. p. 501.

⁹⁴ Acórdão de 14 de Janeiro de 1997, *Comateb* e outros, C-192/95 a C-218/95, Col. p. I-165.

⁹⁵ Segundo o TJCE (*Brasserie du Pêcheur e Factortame*, C-46/93 e C-48/93, Col. p. I-1029), estas condições são três: a regra comunitária violada deve ter por objecto conferir direitos aos particulares, a violação deve estar suficientemente caracterizada e deve existir um nexo de causalidade entre a violação e o prejuízo sofrido pelo particular.

Cour de cassation faz uma interpretação estrita da noção de violação caracterizada.

Terceira questão

Na Alemanha, convidado a pronunciar-se sobre a relação entre a lei alemã relativa à rescisão de contratos concluídos em regime de venda ao domicílio e transacções similares⁹⁶ e a lei relativa ao crédito ao consumo⁹⁷, o Bundesgerichtshof⁹⁸ debruçou-se sobre a interpretação do direito nacional à luz do texto e da finalidade das directivas transpostas pelas referidas leis, tal como foram interpretadas pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 13 de Dezembro de 2001⁹⁹. Se era certo que, em matéria de crédito ao consumo, o direito alemão previa um direito de rescisão por parte do devedor-consumidor, tal direito não se aplica no caso de um contrato de crédito com garantia imobiliária¹⁰⁰. Além disso, tratando-se de um contrato de crédito celebrado por um consumidor, o direito alemão excluía igualmente o direito de rescisão de contratos celebrados em regime de venda ao domicílio¹⁰¹. Era, assim, possível encontrar situações – como a do caso em apreço – em que o consumidor não dispunha que qualquer direito de rescisão, mesmo que o contrato de crédito tivesse sido concluído em venda ao domicílio.

Em contrapartida, no citado acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que a directiva relativa à venda ao domicílio se aplica igualmente a um contrato de crédito com garantia imobiliária e que o facto de se tratar, ao mesmo tempo, de um contrato de crédito ao consumo não tem incidência no direito de revogação garantido pelo artigo 5º da Directiva 85/577.

⁹⁶ Gesetz über den Widerruf von Haustürgeschäften und ähnlichen Geschäften (adiante designado "HWiG") que transpõe a Directiva 85/577/CEE relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais.

⁹⁷ Verbraucherkreditgesetz (adiante designada "VerbrKrG") que transpõe a Directiva 87/102/CEE relativa ao crédito ao consumo.

⁹⁸ Acórdão de 9 de Abril de 2002, XI ZR 91/99 ("Heininger"), Neue Juristische Wochenschrift 2002, p. 1881 e seguintes.

⁹⁹ Acórdão de 13 de Dezembro de 2001, Heininger, C-481/99, Col. p. I-9945.

¹⁰⁰ Ver artigo 3, § 2, nº 2 do VerbrKrG, actual artigo 491, § 3, nº 1 do Bürgerliches Gesetzbuch. Acrescente-se que esta disposição foi revogada pela lei de 23 de Julho de 2002 (Bundesgesetzblatt 2002 I, Nr. 53, p. 2850 e seguintes) na sequência do debate político suscitado pelos acórdãos "Heininger" do Tribunal de Justiça e do Bundesgerichtshof.

¹⁰¹ Ver artigo 5, § 2, do HWiG, actual artigo 312b do BGB. Acrescente-se que esta disposição foi alterada de acordo com a jurisprudência do Bundesgerichtshof pela lei de 23 de Julho de 2002 atrás referida.

Em conformidade com este acórdão, o Bundesgerichtshof concluiu que, na medida em que o VerbrKKG não reconhece direito de rescisão equivalente, não é excluído o direito previsto pelo HwiG, mesmo que se trate de um contrato abrangido pelo âmbito de aplicação do VerbrKrG. Para chegar a esta conclusão, o Bundesgerichtshof começou por considerar que a disposição nacional em causa¹⁰² é susceptível de interpretação. Aliás, a vontade do legislador que, segundo os considerandos do projecto de lei, desejava criar um primado do VerbrKrG, não o contraria. Admitir o contrário equivaleria, com efeito, a supor que o legislador alemão quis deliberadamente violar a directiva. Se bem que o âmbito de aplicação material da HWiG seja mais vasto do que o da directiva, e que a legislação alemã não se limite ao contrato celebrado em venda ao domicílio, pois inclui qualquer contrato assinado posteriormente sob a influência de uma situação de venda ao domicílio, o Bundesgerichtshof recusou limitar a interpretação acima exposta aos casos abrangidos pelo âmbito de aplicação da directiva. Segundo o Bundesgerichtshof, uma tal interpretação dividida viola o princípio da igualdade de tratamento

Por último, e ainda na Alemanha, o Bundesfinanzhof, através de uma alteração da sua jurisprudência constante¹⁰³, rejeitou a prática da administração fiscal segundo a qual as condições para uma dedução fiscal das despesas relativas a cursos de línguas feitos no estrangeiro são mais severas do que as condições aplicadas a cursos feitos na Alemanha. Com este acórdão, o Bundesfinanzhof, sublinhando que esta decisão resulta claramente do direito comunitário, juntou-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça, sem considerar necessário consultar este a título prejudicial. O requerente, um agente de uma empresa comercial que também tinha actividade nos mercados francês e inglês, frequentou um curso de francês no sul de França. Na sua declaração de rendimentos, incluiu o custo deste curso como despesas profissionais. No entanto, em conformidade com a prática constante da administração fiscal, viu recusada a dedução fiscal das despesas profissionais relativas ao referido curso. Tendo em conta todo o contexto da viagem, nomeadamente o facto de o curso ter tido lugar no estrangeiro, a administração invocou que não se tratou de uma deslocação unicamente a título profissional. O Bundesfinanzhof, pelo contrário, considerou que não se justificava a recusa pelo simples motivo de a formação se ter realizado noutro Estado-Membro da UE. A mera circunstância de o requerente ter seguido uma formação linguística num outro Estado-Membro, quando poderia frequentar cursos de línguas estrangeiras na proximidade do seu domicílio no interior do Estado-Membro, não era suficiente, por si só, para se considerar que se tratava de uma deslocação a título privado.

Na Áustria, o Verwaltungsgerichtshof¹⁰⁴ pronunciou-se no quadro de um processo relativo à autorização administrativa para o alargamento de um terreno de golfe

¹⁰² Ou seja, o artigo 5, § 2, do HWiG. Ver igualmente a nota de rodapé nº 101.

¹⁰³ Bundesfinanzhof, acórdão de 13 de Junho de 2002, VI R 168/00, Finanz-Rundschau Ertragsteuerrecht 2002, p. 1231 e seguintes = Internationales Steuerrecht 2002, p. 776 e seguintes.

¹⁰⁴ VwGH, acórdão de 27 de Junho de 2002, 99/10/0159.

contíguo a uma zona protegida pelo direito nacional e comunitário (“NATURA 2000”), onde vivem determinadas espécies, como o codornizão, protegido, nomeadamente, pelas Directivas 92/43/CEE, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens. A autoridade competente fundamentou a sua decisão de autorização essencialmente em pareceres e estudos fornecidos pelos requerentes, que atestavam que as obrigações impostas eram suficientes para proteger o habitat do codornizão. O recurso apresentado pelo Landesumweltanwalt (provedor do ambiente) contra esta decisão invoca em primeiro lugar a ausência de um processo de avaliação das incidências, previsto pelas directivas e pelo direito nacional. Em segundo lugar, denuncia a simples reprodução de estudos sem tomada de posição por parte da autoridade competente.

O Verwaltungsgerichtshof invoca vários acórdãos do Tribunal de Justiça relativos ao artigo 4º da Directiva 79/409, nos quais o Tribunal considerou que os terrenos em causa, mesmo que não estejam formalmente declarados “zonas especiais de protecção” pelo Estado-Membro, beneficiam da protecção da directiva enquanto “zonas efectivas de protecção”. Recorda que, no caso das directivas, o Tribunal de Justiça desenvolveu o princípio segundo o qual a interpretação do direito nacional, anterior ou posterior à adopção da directiva, deve ser tão conforme quanto possível com os termos e a finalidade da directiva, a fim de atingir os seus objectivos. A autoridade competente deveria, portanto, fundamentar a sua decisão nos termos do artigo 4º da directiva, verificando se o terreno considerado não cabe nesta definição de “zona efectiva”, com todas as consequências daí decorrentes. Dado que os factos não foram comprovados, o Verwaltungsgerichtshof anulou a decisão por violação das regras de procedimento.

Na Bélgica, o Arbeidshof Antwerpen¹⁰⁵ pronunciou-se sobre um processo relativo à pensão de um empregado casado, na reforma, que trabalhara sucessivamente nos Países Baixos e na Bélgica, sujeito aos regimes em vigor nos dois países. Tendo atingido a idade da reforma na Bélgica, em 1993, foi-lhe atribuída pelo Centro Nacional de Pensões uma pensão de reforma calculada em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 3º da lei belga relativa às pensões¹⁰⁶. O Sociale Verzekeringsbank dos Países Baixos atribuiu-lhe igualmente uma pensão de velhice acrescida de um suplemento justificado pelo facto de a sua esposa, doméstica, não ter ainda atingido a idade legal de reforma.

Em 1994, a referida esposa atingiu a idade de 65 anos e, pela lei neerlandesa, beneficiava de uma pensão de velhice. A atribuição desta pensão implicava uma diminuição da pensão neerlandesa do cônjuge num montante equivalente ao da pensão da sua esposa e uma diminuição do montante da pensão belga por aplicação do nº 1,

¹⁰⁵ Arbeidshof Antwerpen, 4e kamer, acórdão de 7 de Fevereiro de 2002, A.R. 960218.

¹⁰⁶ Lei de 20 de Julho de 1990 que estabelece uma idade flexível de reforma para os trabalhadores por conta de outrem e que adapta as pensões destes trabalhadores à evolução do bem-estar geral (Moniteur belge, 15 de Agosto de 1990).

alínea a) e nº 8 do artigo 3º da lei supracitada. Estas disposições prevêm, de facto, a redução do montante da pensão do trabalhador em função da pensão atribuída ao seu cônjuge ao abrigo do regime de um outro Estado-Membro. O nº 8 prevê igualmente que o benefício, por um dos cônjuges, de uma ou mais pensões de reforma ou de sobrevivência, atribuídas nomeadamente ao abrigo de um regime de um país estrangeiro, não impede a concessão ao outro cônjuge da pensão de reforma calculada em aplicação do nº 1, alínea a), primeiro parágrafo, desde que o montante global das referidas pensões do primeiro cônjuge, calculadas, respectivamente, em aplicação do nº 1, alínea a), primeiro parágrafo, já referido (aplicável ao caso de um trabalhador cujo cônjuge não beneficie de uma pensão de reforma) e do nº 1, alíneas a) e b), primeiro parágrafo (aplicável aos outros casos)¹⁰⁷.

Em relação à diminuição da pensão do esposo que as supracitadas disposições implicam, o Arbeidshof Antwerpen considerou dever colocar ao Tribunal de Justiça a questão da sua conformidade com o artigo 48º do Tratado CE (actual artigo 39º CE). Este Tribunal considerou¹⁰⁸ que, quando as autoridades competentes de um Estado-Membro aplicam uma disposição legislativa que: primeiro, fixa o montante da pensão de reforma a atribuir a um trabalhador casado (é o caso do nº 1 do artigo 3º); segundo, estabelece a redução do montante desta pensão em função de uma pensão atribuída ao seu cônjuge pelo regime de um outro Estado-Membro; e, terceiro, prevê a aplicação de uma cláusula de não acumulação derogatória no caso de a pensão recebida de outra fonte ser inferior a determinado montante (que é a hipótese prevista no nº 2 do artigo 3º), o artigo 48º do Tratado opõe-se a que estas autoridades reduzam o montante da pensão atribuída a um trabalhador migrante em função de uma pensão atribuída ao seu cônjuge pelo regime de um outro Estado-Membro quando a atribuição desta última pensão não implica qualquer aumento dos recursos globais da família. O Arbeidshof Antwerpen concluiu, assim, que o Centro Nacional de Pensões não pode retirar ou diminuir, por aplicação dos nºs 1 e 8 do artigo 3º acima referidos, a pensão do esposo.

Ainda na Bélgica, a Cour de cassation¹⁰⁹ julgou um processo relativo a uma questão de arrendamento que opunha a Comunidade Europeia à sociedade Zurich a propósito de uma taxa e um imposto relativos a um imóvel situado em Bruxelas. Em 1988, as duas partes assinaram um contrato de arrendamento, nos termos do qual a primeira toma em aluguer o bem pertencente à segunda. Uma cláusula deste contrato prevê que todos os impostos e taxas que onerem ou venham a onerar no futuro o imóvel são suportados pelo inquilino. Um édito de 23 de Julho de 1992 da Região de Bruxelas-Capital instituiu uma taxa sobre os imóveis edificados afectados a uma utilização diferente da habitação.

¹⁰⁷ Importa precisar que, na hipótese da alínea a), as remunerações brutas reais consideradas para o cálculo da pensão são de 75%, enquanto que na hipótese do ponto b), são de 60%.

¹⁰⁸ Acórdão de 26 de Setembro de 2000, Engelbrecht, C-262/97, Col. p. I-7321.

¹⁰⁹ C.Cass. (Bélgica), 1ère chambre, acórdão de 1 de Março de 2002, Larcier - Cassation 2002 nº 1002 (resumo).

Um regulamento comunal, por sua vez, prevê um imposto a pagar pelo arrendatário relativo às áreas de escritórios. Valendo-se da cláusula contratual atrás referida, a Zurich reclama ao seu inquilino o reembolso daquela taxa regional e do imposto comunal. A Comunidade recusa-se a efectuar este reembolso, alegando que o édito e o regulamento em causa não seriam compatíveis com o artigo 23º da Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961 relativa às relações diplomáticas, o artigo 28º do Tratado, que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, e o artigo 3º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965. Assim, a Comunidade Europeia solicita que seja colocada ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial: os artigos 28º do Tratado e 3º do Protocolo acima referidos, em articulação, quando for caso disso, com o artigo 23º da Convenção de Viena, devem ser interpretados como proibindo a adopção de qualquer lei ou outra norma nacional que institua um imposto directo que, na aparência, vise as pessoas que contratam com pessoas colectivas de direito internacional (como a Comunidade Europeia) mas que, na realidade, tenha necessariamente por objecto ou por efeito fazer suportar a pessoas colectivas de direito internacional, entre elas a Comunidade Europeia, o encargo efectivo do referido imposto? Em seguida, a Comunidade Europeia afirma que o édito da Região Bruxelas-Capital e o regulamento comunal ignorariam o princípio da aplicação de boa fé dos Tratados internacionais que se impõe às partes contratantes, consagrado pelos artigos 26º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969 e de 21 de Março de 1989. Por último, considera que, mesmo que a transferência da obrigação fiscal sob a forma de um encargo suplementar à renda se baseie num contrato de direito privado, o estipulado neste contrato tem por objecto o encargo de uma taxa ilegal, porque contrária a regras superiores de natureza pública, e não pode, portanto, dar efeito a um contrato que dá origem a uma obrigação contrária a regras superiores de natureza pública ou que assenta numa causa ilícita.

A Cour de cassation começa por considerar que o pedido tendente ao reembolso do montante da taxa tem por único fundamento a cláusula do contrato de arrendamento e que o julgamento contestado que reconhece à Zurich o direito de reembolso não dá aplicação aos referidos édito e regulamento. Assim, rejeita a acção da Comunidade Europeia por motivos alheios à aplicação das normas que poderiam ser objecto de um reenvio a título prejudicial e decide não colocar a questão prejudicial. Debruçando-se em seguida sobre a validade da cláusula contratual em litígio, a Cour de cassation considera que esta em nada viola o artigo 23º da Convenção de Viena, uma vez que a isenção por esta criada só beneficia “o Estado acreditante” e “o chefe de missão”, o que não é o caso do arrendatário. Referindo-se, por último, ao édito da Região de Bruxelas-Capital, a Cour de Cassation considera que este texto legal, que não tem por objecto nem por efeito fazer suportar pela Comunidade Europeia a taxa em litígio, não é contrário à imunidade de que esta goza nas condições, quando se trate de impostos directos, definidas no artigo 3º do Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965.

A Cour de cassation rejeita, assim, o recurso da Comunidade Europeia, sendo esta,

portanto, obrigada a proceder ao reembolso dos montantes pagos pela Zurich a título de imposto local e de taxa regional.

Em Espanha, em três acórdãos pronunciados em processos similares¹¹⁰, o Tribunal Supremo interpretou e aplicou o artigo 3º e o artigo 8º, nº 1, alínea b), ponto iv do Regulamento nº 1224/80, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias¹¹¹ e anulou os acórdãos da Audiencia Nacional visados pelo recurso. A administração aduaneira espanhola considerara que, para a determinação do valor aduaneiro de determinadas mercadorias importadas por duas empresas espanholas da sua empresa-mãe neerlandesa, entre 1989 e 1992, era necessário acrescentar ao preço efectivamente pago os pagamentos por “custos de investigação” decorrentes de um contrato de serviços gerais subscrito entre as filiais e a empresa-mãe. Estas decisões haviam sido confirmadas pela Audiencia Nacional. O Tribunal Supremo considerou, pelo contrário, que a imputação dos custos de “trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e design, planos e esboços (...) necessários para a produção das mercadorias importadas”, prescrita pelo nº 1, alínea b), ponto iv, do artigo 8º do regulamento comunitário, só era possível se estes trabalhos fossem “executados algures fora da Comunidade”, como é expressamente previsto neste regulamento. Dado que a empresa-mãe era uma empresa comunitária, o Tribunal Supremo considerou que não era possível acrescentar o valor dos “custos de investigação” ao preço efectivamente pago.

Uma declaração minoritária redigida por um dos membros da câmara num destes acórdãos sublinhou que o Regulamento nº 1224/80 não era ainda aplicável em Espanha à data dos factos. Segundo os artigos 31º a 51º do Acto de Adesão da Espanha, a supressão dos direitos aduaneiros à importação entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1993. No lapso de tempo compreendido entre esta data e a da adesão, continuaram a aplicar-se as disposições pré-existentes relativas às trocas comerciais com os países terceiros para efeitos de determinação do valor aduaneiro. Quanto ao território aduaneiro, este é definido pelas disposições existentes na Comunidade e em Espanha em 31 de Dezembro de 1985. A disposição nacional aplicável seria, portanto, o código do valor aduaneiro do GATT, de 12 de Abril de 1979, segundo o qual seria necessário adicionar ao preço efectivamente pago os custos dos trabalhos de engenharia e de estudos “executados fora do país de importação” e, portanto, também os executados em território neerlandês.

Do mesmo modo, o Tribunal Supremo julgou um recurso contra um acórdão confirmativo de uma decisão da administração aduaneira. Esta decisão determinara o

¹¹⁰ **Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección 2.ª, acórdão de 11 de Dezembro de 2001, de 19 de Dezembro de 2001 e de 6 de Março de 2002, recursos de casación n.º 4882/1996, 5628/1996 e 822/1997, respectivamente (RJA 2002/4089, 2002/4090 e 2002/3428).**

¹¹¹ Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mrcadorias, JO L 134, pp. 1-9.

valor aduaneiro de determinadas mercadorias adquiridas por uma empresa espanhola a uma empresa francesa do mesmo grupo, baseando-se não no valor de transacção, como está previsto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento nº 1224/80¹¹², que considera o preço efectivamente pago, mas no valor de transacção praticado entre vendedores e compradores não pertencentes ao mesmo grupo empresarial, nos termos do nº 3 do artigo 2º do mesmo regulamento. Esta última disposição permite a determinação deste valor “por meios razoáveis”, se não for possível determiná-lo pelos métodos prescritos nos artigos 4º e 7º do regulamento. Num acórdão proferido em 10 de Maio de 2002¹¹³, o Tribunal Supremo considerou que o carácter “não admissível para fins aduaneiros” do valor transaccional declarado pela requerente constitui uma questão de facto, uma vez que o ónus da prova incumbe à administração. Dado que não havia referência específica a este facto no acórdão contestado e que o único argumento invocado pela administração para rejeitar como não admissível o valor transaccional residia nas ligações empresariais entre o comprador e o vendedor, o Tribunal Supremo anulou o acórdão contestado e a decisão da administração aduaneira. Esta posição foi adoptada não obstante a formulação clara do nº 2, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, segundo o qual, “numa venda entre pessoas ligadas, é aceite o valor transaccional (...) quando o importador demonstra que este valor é muito próximo de um dos valores a seguir indicados” – sendo feita referência aos critérios previstos nos artigos 4º a 7º e à alínea c) do mesmo número, que acrescenta que estes critérios serão utilizados por iniciativa do importador”.

Em França, o caso *Renie*¹¹⁴ deu ocasião ao Conseil d’État de constatar uma infracção ao princípio comunitário da livre circulação dos trabalhadores, consagrado no artigo 39º do Tratado CE. É uma disposição do Código da Segurança Social que está no centro do litígio que foi levado até ao alto órgão jurisdicional administrativo. Em 1979, numa lei de 28 de Dezembro relativa a diversas medidas de financiamento da segurança social, o legislador previra uma quotização para a assistência na doença, cobrada sobre a totalidade dos benefícios de reforma, de base e complementar, qualquer que fosse a residência dos beneficiários (artigo L 241-2 do Código da Segurança Social). No caso específico dos trabalhadores que tenham exercido uma actividade em França mas tenham passado à reforma num outro Estado-Membro e não pertençam a título obrigatório a um regime francês de assistência na doença, esta disposição conduzia a amputar a sua pensão de reforma no montante da quotização exigida, mesmo não lhes sendo dada qualquer contrapartida a título do regime de assistência na doença, anomalia que podia dissuadir um trabalhador de se deslocar para França para aí exercer uma actividade remunerada.

Dezoito anos mais tarde, numa lei de 19 de Dezembro de 1997, relativa ao

112 Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, já citado.

113 Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección 2.ª, acórdão de 10 de Maio de 2002, recurso de casación nº 740/1997 (RJA 2002/5527).

114 C.E., 3 de Abril de 2002, Rev. de jurisp. sociale 2002, p. 777-778.

financiamento da segurança social para 1998, o legislador reitera a mesma posição. Institui taxas específicas de quotizações para a assistência na doença aplicáveis a pessoas que não tenham a sua residência fiscal em França e que pertençam obrigatoriamente a um regime francês de assistência na doença (artigo L. 131-7-1 do Código da segurança Social). Quanto à situação dos reformados não residentes que não pertençam obrigatoriamente a tal regime, mantém-se inalterada, pelo que estes continuam, portanto, sujeitos à quotização.

As taxas de quotização foram fixadas por decreto: 1% sobre as reformas complementares das pessoas que não pertençam obrigatoriamente a um regime francês de assistência na doença, qualquer que seja a sua residência fiscal; 3,8% para os não residentes pertencentes obrigatoriamente a um tal regime (artigo D. 242-9 do Código da Segurança Social).

Uma vítima deste dispositivo foi o Sr. Renie, antigo quadro de uma empresa estabelecida no Havre, que optou por passar à reforma em 1999, em Hastings, no Reino Unido. O requerente, que recebe uma pensão do regime geral de segurança social e uma pensão complementar de reforma, viu ser-lhe aplicada uma retenção de 3,8% sobre a sua pensão complementar, com base no artigo D. 242-8, acima referido, do Código da Segurança Social. Requereu a anulação da decisão pela qual o Ministro do Emprego e da Solidariedade tinha implicitamente recusado revogar este artigo, que impõe uma quotização para a segurança social em matéria de doença, maternidade, invalidez e morte de 3,8% ou de 1% sobre outros benefícios de reforma não integrados no regime geral e de que sejam titulares pessoas não-residentes em França.

O Conseil d'État viu-se assim confrontado com o problema da compatibilidade destas duas taxas de quotização com o princípio comunitário da livre circulação dos trabalhadores.

No que se refere à quotização à taxa de 3,8% cobrada sobre os benefícios complementares de reforma, o tribunal administrativo recusa o fundamento invocado pelo requerente relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento. Considera que, se esta quotização está principalmente a cargo das pessoas que, não tendo o seu domicílio fiscal em França, não residem neste país, e foi fixada a uma taxa superior em 2,8 pontos percentuais à da quotização que devem pagar, sobre os mesmos benefícios, as pessoas com domicílio fiscal em França, esta diferença de tratamento, que não assenta directa nem indirectamente na nacionalidade dos contribuintes, é justificada pela sujeição das pessoas com domicílio fiscal em França à contribuição geral para a segurança social. A taxa de quotização mais elevada para os não residentes visaria, assim, repor a igualdade.

Quanto à quotização à taxa de 1% cobrada sobre os benefícios de reforma para além dos que são prestados pelos organismos do regime geral da segurança social de que sejam titulares pessoas que não tenham o seu domicílio fiscal em França e não pertençam obrigatoriamente a um regime francês de assistência na doença, o Conselho

deu razão ao requerimento do Sr. Renie. Inspirando-se nas conclusões do Advogado-Geral, o Conseil considera, com efeito, que ao sujeitar assim à quotização as pessoas titulares de um benefício de reforma paga a título de uma actividade remunerada anteriormente exercida em França que tenham optado por se estabelecer num outro Estado-Membro da Comunidade Europeia e que não possam, por não pertencerem obrigatoriamente a um regime francês de assistência na doença, beneficiar das prestações associadas às quotizações pagas, o dispositivo contestado constitui um entrave à livre circulação dos trabalhadores, proibido pelo artigo 39º do Tratado CE.

Ainda em França, no acórdão Griesmar, de 29 de Julho de 2002¹¹⁵, o Conseil d'État fez uma aplicação exacta do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 29 de Novembro de 2001¹¹⁶, na sequência de um reenvio prejudicial que lhe fora remetido pelo alto órgão jurisdicional administrativo em 28 de Julho de 1999.

No centro do contencioso estava o código de pensões civis e militares de reforma e, mais especificamente, o seu artigo L. 12, alínea b), que institui, para o cálculo da pensão, uma bonificação de antiguidade por cada filho, cujo benefício é reservado às “mulheres funcionárias”. No seu acórdão prejudicial de 29 de Novembro de 2001, o Tribunal de Justiça, depois de declarar, em termos inequívocos, que as pensões pagas pelo regime francês de reforma dos funcionários se integram no âmbito de aplicação do artigo 119º do Tratado da Comunidade Económica Europeia, actual artigo 141º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, estatuiu que, não obstante o estipulado no nº 3 do artigo 6º do acordo anexo ao protocolo nº 14 sobre a política social ao Tratado da União Europeia, o princípio da igualdade das remunerações opõe-se a que uma bonificação, para o cálculo de uma pensão de reforma, atribuída a pessoas que tenham assegurado a educação dos seus filhos, seja reservada às mulheres, excluindo do seu benefício os homens que tenham assegurado a educação dos seus filhos.

Seguindo esta jurisprudência comunitária, o Conseil d'État considerou, no processo Griesmar, que a disposição em litígio do código das pensões civis e militares de reforma é incompatível com o princípio da igualdade das remunerações consagrado no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no acordo anexo ao Protocolo nº 14 sobre a política social, do Tratado da União Europeia¹¹⁷. Em consequência, o Conseil d'État considerou que a decisão pela qual o ministro da Economia, das Finanças e da Indústria recusou a Griesmar o benefício da bonificação de antiguidade previsto no artigo L. 12, alínea b) do código das pensões civis e militares de reforma, mesmo que

¹¹⁵ C.E., 29 de Julho de 2002, Dalloz 2002, p. 2832.

¹¹⁶ Acórdão de 29 de Novembro de 2001, Griesmar, C-366/99, Col. p. I-9383.

¹¹⁷ O nº 3 do artigo 6º do referido acordo prevê que um Estado-Membro pode adoptar medidas que prevejam benefícios “destinados a facilitar o exercício de uma actividade profissional pelas mulheres ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional”. Apreciada à luz desta disposição, a bonificação em causa poderá justificar-se facilmente em relação ao princípio da igualdade de remunerações.

este provasse ter assegurado a educação dos seus filhos, está ferida de ilegalidade, pelo que o requerente tem fundamento para requerer, por este motivo, a anulação do acórdão de 1 de Julho de 1991, que lhe recusou o benefício da referida bonificação.

O acórdão Griesmar consagra assim, embora de forma implícita, a equiparação das pensões de reforma a remunerações; recorda, além disso, que o princípio da igualdade profissional entre homens e mulheres deve beneficiar tanto as mulheres como os homens. Dois meses antes, o Tribunal Administrativo adoptara já a mesma posição no acórdão Choukroun, de 5 de Junho de 2002.

Neste caso, a esposa do Sr. Choukroun, agente da polícia encarregada do controlo da velocidade na circular periférica externa de Paris, fora morta a tiro em 20 de Fevereiro de 1991, quando se encontrava em serviço. O pedido de pensão de sobrevivência de viúvo que o requerente apresentara fora recusado com base no artigo L. 50 do Código das Pensões Civas e Militares de Reforma, que estipula que o benefício da pensão a que tem direito o cônjuge sobrevivente de uma mulher funcionária é suspenso enquanto subsistir um órfão beneficiário de uma pensão de sobrevivência atribuível imediatamente e diferido até ao dia em que o cônjuge sobrevivo atinja a idade mínima para auferir pensões, geralmente os 60 anos. Verifica-se que os artigos L. 38 e seguintes do mesmo código não impedem o benefício imediato da pensão de sobrevivência quando o cônjuge sobrevivente é mulher, mesmo em caso de subsistir um órfão.

Em consequência, o Sr. Choukroun suscitou a questão, por via de excepção, da incompatibilidade do artigo L. 50 do Código das Pensões Civas e Militares de Reforma com o artigo 141º CE, dado que as normas de atribuição da pensão de sobrevivência eram injustamente diferenciadas em função do sexo do cônjuge sobrevivente.

Tal como no processo Griesmar, o Conseil d'État começou por se pronunciar sobre a aplicabilidade do artigo 141º CE. Considerando que o regime dos direitos à pensão de sobrevivência não se distinguia do que é aplicável ao regime geral de reforma dos funcionários, concluiu que as pensões atribuídas ao abrigo do Código das Pensões Civas e Militares de Reforma, incluindo as pensões de sobrevivência, se inserem no âmbito de aplicação do artigo 141º CE.

Em segundo lugar, quanto às condições de atribuição das pensões de sobrevivência, o tribunal administrativo considerou que o artigo L. 50 do Código das Pensões Civas e Militares de Reforma continha “uma discriminação entre as mulheres e os homens funcionários, que não é justificada por qualquer diferença de situação relativamente à atribuição da pensão em causa”. Assim, a rejeição do requerimento de atribuição imediata da pensão de sobrevivência apresentado pelo Sr. Choukroun na sequência da morte da sua esposa é desprovida de base jurídica.

Na Irlanda, no processo Minister for Arts, Heritage, the Gaeltacht and the

Islands/Kennedy¹¹⁸, o High Court rejeitou um requerimento de medida inibitória permanente proibindo a realização de obras, que se presumia estarem em vias de começar, num sítio de conservação que figura numa lista estabelecida em conformidade com as European Communities (Natural Habitats) Regulations, 1997. Esta regulamentação nacional transpõe para o direito irlandês a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (adiante designada “directiva habitats”)¹¹⁹.

O terceiro parágrafo do nº 2 do artigo 4º da directiva habitats prevê que “a lista dos sítios seleccionados como de importância comunitária, que indique os que integram um ou mais tipos de habitats naturais prioritários ou uma ou mais espécies prioritárias, será elaborada pela Comissão segundo o procedimento a que se refere o artigo 21º”. A importância desta lista resulta do nº 5 do mesmo artigo, que prevê que, logo que um sítio seja inscrito na lista prevista no terceiro parágrafo do nº 2, ficará sujeito ao disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 6º. O nº 2 do artigo 6º exige que os Estados-Membros tomem as medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que essas perturbações possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos da directiva. Segundo o nº 3, os planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão do sítio e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar esse sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos, serão objecto de uma avaliação adequada das suas incidências sobre o sítio no que se refere aos objectivos de conservação do mesmo. Além disso, as autoridades nacionais competentes apenas autorizarão esses planos ou projectos se, tendo em conta as conclusões de uma avaliação das incidências sobre o sítio e sem prejuízo de algumas disposições do nº 4, se tiverem previamente assegurado de que os referidos planos ou projectos não afectarão a integridade do sítio.

O artigo 17º da regulamentação nacional exige, em termos similares aos do nº 3 do artigo 6º da directiva habitats, uma avaliação adequada das incidências sobre o sítio de um projecto não directamente ligado ou necessário à gestão do sítio, mas susceptível de o afectar de forma significativa quanto aos objectivos de conservação. Se o ministro, tendo em conta as conclusões da avaliação, for de parecer que o plano ou projecto pode lesar a integridade do sítio, deve requerer uma medida de inibição que proíba o projecto ou plano.

O pedido do ministro foi feito ao abrigo do referido artigo 17º. O juiz ao qual foi distribuído o processo e os advogados das duas partes concordaram em considerar que, no momento em que o ministro requereu a medida inibitória, o sítio de conservação em causa não estava incluído na lista da Comissão, elaborada nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 4º da directiva habitats, baseando-se as partes no acórdão do

118 [2002] ILRM 94.

119 JO L 206, p. 7.

Tribunal de 1 de Setembro de 2001, Comissão /Irlanda (C-67/99, Col. p. I-5757), nos termos do qual a Irlanda não estava em conformidade com as suas obrigações decorrentes desta directiva. Estas obrigações incluem, segundo o nº 1 do artigo 4º da directiva, a transmissão de uma lista de sítios, indicando os tipos de habitats naturais do anexo I e as espécies indígenas do anexo II que neles se abrigam. No entanto, o juiz constatou que, no momento do pedido da medida inibitória, o sítio em causa figurava claramente na lista que deveria ser elaborada no quadro da regulamentação nacional e que, assim, havia a possibilidade de adoptar uma medida inibitória em conformidade com esta regulamentação. No entanto, o tribunal considerou que tal medida inibitória só seria possível após uma adequada avaliação das incidências do plano ou projecto para o sítio, de preferência uma “environmental impact assessment” (avaliação do impacto ambiental), atendendo aos objectivos de conservação do sítio, se bem que o ministro tivesse defendido que a possibilidade de requerer uma medida inibitória decorria da própria directiva.

Ainda na Irlanda, no processo *Browne c. Attorney General*¹²⁰, foi posta em causa pelo requerente a validade do Regulamento (CE) n° 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca¹²¹. No entanto, o High Court resolveu o caso anulando a *Sea Fisheries (Drift Nets) Order, 1998*¹²² por violação do n° 2, primeira alínea, do artigo 15° da Constituição Irlandesa. Esta disposição prevê que o poder legislativo pertence exclusivamente ao Oireachtas (o Parlamento Irlandês). O problema resultava do facto de o ministro ter aplicado, recorrendo a um acto do poder executivo e não do Parlamento, determinadas obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n° 1239/98¹²³ do Conselho, de 8 de Junho de 1998, que alterou o já referido Regulamento (CE) n° 894/97.

A aplicação do Regulamento n° 1239/98 exigia a adopção de medidas apropriadas em caso de incumprimento das obrigações nele previstas. A sua aplicação foi efectuada através de um acto ministerial, neste caso a *Sea Fisheries (Drift Nets) Order, 1998* que estabeleceu uma infracção cujo julgamento era da competência de um tribunal com júri (*indictable offence*). Contudo, uma vez que a secção 3, subsecção (iii), do *European Communities Act, 1972*, lei que facilita a aplicação das medidas comunitárias no direito irlandês, proíbe expressamente a execução de um acto ministerial que tenha estabelecido tal infracção, o ministro adoptou a *Order*, fundamentando-a no *Fisheries (Consolidation) Act, 1959*. O High Court considerou que esta lei não era apropriada para assegurar a execução das medidas comunitárias. Além disso, a sua utilização, enquanto lei de base, conduziu à não-aplicação da secção 4 do *European Communities Act, 1972*. Este prevê um mecanismo de controlo parlamentar dos regulamentos que transpõem o direito comunitário. Assim, a transposição do Regulamento n° 1239/98 por meio de um acto ministerial, em vez de um acto parlamentar, não só violava o monopólio legislativo do Oireachtas como também contribuía para o défice democrático no domínio da transposição do direito comunitário.

Em Itália, o Tribunal Constitucional, por acórdão de 11 de Abril de 2002, n° 135¹²⁴, declara não fundamentada a questão da compatibilidade com a Constituição dos artigos 189° e 266° a 271° do Código do Processo Penal e, nomeadamente, do artigo 266°, relativo às regras de admissibilidade da interceptação das conversações ou das comunicações, questão que lhe fora colocada pelo juiz dos inquéritos preliminares do Tribunal de Alba. A segunda alínea desta última disposição exclui expressamente a admissibilidade, como elemento de prova, das interceptações de comunicações entre as pessoas presentes nos locais indicados no artigo 614° do Código Penal, isto é, em domicílios privados. Exclui, portanto, a admissibilidade de gravações em vídeo efectuadas nos mesmos locais. Daqui resulta que, em tais casos, é exigida uma autorização do juiz competente, em conformidade com o artigo 189° do Código do Processo Penal.

A questão foi suscitada em relação a um eventual conflito entre estas regras e os princípios da não discriminação (artigo 3° da Constituição) e da inviolabilidade do domicílio (artigo 14° da

¹²⁰ High Court, 6 de Março de 2002.

¹²¹ JO L 132, p. 1.

¹²² S.I. 267 de 1998.

¹²³ JO L 171, p. 1.

¹²⁴ GURI 2002. SS, Edit. strz. p. 26.

Constituição). Para apreciar a constitucionalidade do nº 2 do artigo 266º, o Tribunal procedeu a um exame preliminar sobre a questão de saber se as intercepções das comunicações em domicílios particulares são, em princípio, proibidas pelas regras constitucionais. O Tribunal declara que o artigo 14º da Constituição admite, no seu nº 2, limitações ao princípio da inviolabilidade do domicílio, justamente para permitir inspecções, buscas e apreensões. Admite, portanto, a possibilidade de intrusão em domicílios particulares por necessidades da justiça. Além disso, salienta que os próprios princípios do sigilo das comunicações e do direito à liberdade individual, de que o da inviolabilidade do domicílio constitui uma subcategoria, podem sofrer limitações, tanto por razões de saúde e de segurança pública como para fins económicos e fiscais.

A este respeito, o Tribunal sublinha que a ilegitimidade da restrição da inviolabilidade do domicílio pela autoridade pública não encontraria fundamento nem na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 8º), nem no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (artigo 17º), nem na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigos 7º e 52º), a qual, “ainda que desprovida de quaisquer efeitos jurídicos”, merece ser tida em consideração pelo juiz constitucional, considerando o seu carácter de expressão dos princípios comuns aos ordenamentos jurídicos europeus

Em contrapartida, segundo o Tribunal Constitucional, não é possível excluir a inconstitucionalidade das gravações em vídeo em domicílios particulares quando estas não têm por objecto comportamentos de comunicação entre pessoas. Neste caso, seria unicamente o aspecto de intrusão no domicílio e, portanto, de limitação do direito à sua inviolabilidade, que entraria em consideração. Ora, ainda que tanto a liberdade de domicílio como a liberdade de comunicação – tal como estão igualmente consagradas nas já citadas disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – se enquadrem, ambas, na protecção geral da vida privada, o seu objecto é diferente. Daqui resulta que as gravações em vídeo que não sejam referentes a comunicações entre pessoas devem, para serem admitidas como instrumentos de prova, estar expressamente previstas na lei. Por conseguinte, devem ser regulamentadas pelo legislador no respeito das garantias constitucionais mencionadas no artigo 14º da Constituição.

Também em Itália, um outro acórdão (de 24 de Outubro-12 de Novembro de 2002, nº 445¹²⁵), no qual o Tribunal Constitucional remete para a Carta dos Direitos Fundamentais, refere-se à constitucionalidade da disposição italiana que só admite nos concursos para ingresso na *Guardia di finanza* (os agentes de repressão das fraudes) pessoas celibatárias e viúvas. A este respeito, o Tribunal declara que esta disposição lesa o direito fundamental de casar, previsto nos artigos 2º e 29º da Constituição, no artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 12º da CEDH e, por último, no artigo 9º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Ainda em Itália, ao deferir um pedido de assistência judiciária gratuita, a Corte d'appello de Roma, em despacho de 11 de Abril de 2002¹²⁶, afirmou que o direito a esta assistência tem o seu fundamento, não só na Constituição, mas também na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujos princípios foram “recebidos” no direito comunitário na acepção do artigo 6º do Tratado da União Europeia.

¹²⁵ GURI 2002, SS nº 46, p. 15.

¹²⁶ Giurisprudenza costituzionale 2002, p. 2221-2224.

A Corte salientou, além disso, que este direito está consagrado no artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais que, apesar de ainda não estar integrada nos tratados, “é hoje considerada como plenamente aplicável enquanto ponto de referência essencial, não só para a actividade das instituições comunitárias, mas também para a actividade interpretativa dos juízes europeus, de tal modo que é constantemente citada nos actos das instituições europeias, tendo sido igualmente invocada, por diversas vezes, nas conclusões do advogado-geral nos processos que correm no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”.

Novamente em Itália, o Tribunal Constitucional foi chamado a julgar a legitimidade constitucional do nº 1 do artigo 19º do decreto de 30 de Setembro de 1982, nº 688, relativo à devolução de impostos indevidamente cobrados pela administração. O juiz *a quo* colocou a questão da conformidade desta disposição com o princípio da não-discriminação consagrado no artigo 3º da Constituição, considerando que, ao impor aos requerentes do reembolso o ónus da prova de que o prejuízo económico não foi repercutido sobre outros particulares, a referida disposição aplica-se unicamente aos impostos internos e não aos previstos pelo direito comunitário. Por acórdão de 1 de Julho de 2002, nº 332¹²⁷, o Tribunal Constitucional reconheceu fundamento à questão, afirmando que, no caso dos impostos contrários ao direito comunitário, o artigo 29º da lei de 29 de Dezembro de 1990, nº 428, determina que o ónus da prova da sua repercussão sobre outros particulares recai na administração de finanças e não nos particulares.

Igualmente em Itália, o Ministério das Finanças apresentou à Corte di cassazione um recurso contra a decisão pela qual a Comissão Fiscal da Região Friul-Venécia Juliana confirmou a decisão da Comissão Fiscal de primeira Instância que acolhera o recurso de duas empresas. Estas contestavam a recusa da administração de lhes conceder as isenções fiscais previstas numa lei regional, depois de uma decisão da Comissão Europeia que declarou este regime de isenção incompatível com o mercado comum. A Corte di cassazione, por acórdão de 20 de Setembro de 2001, nº 17564¹²⁸, reconheceu fundamento ao recurso do Ministério. Recordou, com base na jurisprudência comunitária e italiana, que, uma vez que esta decisão contém disposições incondicionais e suficientemente precisas, ela tem efeito directo e primazia sobre todos os actos de direito interno. Daqui resulta que a administração fiscal agiu correctamente ao aplicar directamente a decisão da Comissão e recusar as isenções reconhecidas às empresas pela lei regional que concede auxílios de Estado incompatíveis com o mercado comum.

Neste acórdão, o Tribunal pronuncia-se ainda, pela primeira vez, sobre os efeitos que o novo artigo 117º da Constituição Italiana poderá produzir quanto aos princípios que regem a relação entre o direito interno e o direito comunitário. Esta disposição estipula que “o poder legislativo é exercido pelo Estado e pelas regiões no respeito da Constituição, *das obrigações de ordem jurídica comunitária e das obrigações internacionais*”. O problema de interpretação colocado é o de saber se a referência às obrigações do direito comunitário constitui um novo parâmetro de legitimidade constitucional das leis nacionais, comportando, por um lado, a invalidade de todos os actos contrários ao direito comunitário e, por outro lado, a competência do Tribunal Constitucional para julgar da conformidade ou não com este direito. A Corte di cassazione declara, a este respeito, que, a seguir-se uma tal interpretação, a “perder-se-ia a construção jurisprudencial”, dado que, em caso de eventual conflito de uma lei interna com o direito comunitário, os juízes teriam de submeter sempre a questão da legitimidade

127 Diritto e prattica tributaria 2002 II, p. 1223-1227.

128 Il fisco: giornale tributario di legislazione e attualità 2002, p. 17800.

constitucional da lei ao Tribunal Constitucional. Isto implicaria, portanto, o desmoronamento definitivo da primazia do direito comunitário sobre o direito italiano,

Nos Países Baixos, em dois acórdãos de 23 de Outubro de 2002¹²⁹, o Raad van State pronunciou-se sobre o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade. O Raad van State verifica, em primeiro lugar, que esta directiva é directamente aplicável. No caso em apreço, tratava-se de autorizações de emissão de substâncias incluídas na “lista negra”, que eram concedidas com duração ilimitada, contrariamente às prescrições no n.º 4 do artigo 3.º da directiva.

Num destes acórdãos, o Raad van State remeteu para a sua jurisprudência constante relativa ao efeito directo dos actos comunitários numa situação de “relação triangular” (neste caso, a autoridade pública, o titular da autorização e um terceiro). Segundo esta jurisprudência, um órgão administrativo é obrigado a aplicar automaticamente as disposições incondicionais e suficientemente precisas de uma directiva comunitária que não estejam transpostas para o direito interno durante o período de transposição, mesmo que esta aplicação conduza a consequências negativas para particulares. Nos dois acórdãos acima referidos, o Raad van State considera, em contrapartida, que tal acto só é directamente aplicável em detrimento de particulares na hipótese de um terceiro ter invocado o efeito directo desse acto. No entanto, podem colocar-se algumas questões quanto à conformidade desta posição com acórdãos como *Fratelli Constanzo*¹³⁰, *Kraaijeveld*¹³¹, *Kolpinghuis*¹³², *Busseni*¹³³ e *Arcaro*¹³⁴ do Tribunal de Justiça.

Contudo, num acórdão de 13 de Novembro de 2002, o Raad van State parece insistir ainda nas suas decisões de 23 de Outubro de 2002¹³⁵, ao considerar que “quando estão preenchidas as condições nas quais os particulares podem invocar as disposições de uma directiva comunitária perante o juiz nacional, a administração pública é obrigada a aplicar estas disposições”. Parece possível deduzir desta fundamentação que deixa de ser necessário que um terceiro invoque expressamente esta disposição.

No Reino Unido, após o acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Arsenal Football Club Plc contra Matthew Reed*¹³⁶, o órgão jurisdicional de reenvio¹³⁷ considerou que o Tribunal ultrapassara as suas

¹²⁹ Raad van State, afdeling bestuursrechtspraak, A./Dagelijks Bestuur van het Hoogheemraadschap van West-Brabant, AB Rechtspraak Bestuursrecht 2002, 417 e A./Dijkgraaf en hoogheemraden van het Hoogheemraadschap Amstel, AB Rechtspraak Bestuursrecht 2002, 418.

¹³⁰ **Acórdão de 22 de Junho de 1989, Fratelli Costanzo/Comune di Milano, 103/88, Col. p. 1839.**

¹³¹ **Acórdão de 24 de Outubro de 1996, Kraaijeveld e outros, C-72/95, Col. p. I-5403.**

¹³² **Acórdão de 8 de Outubro de 1987, Kolpinghuis Nijmegen, 80/86, Col. p. 3969.**

¹³³ **Acórdão de 22 de Fevereiro de 1990, CECA/Busseni, C-221/88, Col. p. I-495.**

¹³⁴ **Acórdão de 26 de Setembro de 1996, Arcaro, C-168/95, Col. p. I-4705.**

¹³⁵ **Raad van State, afdeling bestuursrechtspraak, A. Bosscher/Burgemeester en Wethouders van Lochem, AB Rechtspraak Bestuursrecht 2003, 26.**

¹³⁶ **Acórdão de 12 de Novembro de 2002, Arsenal Football Club, C-206/01, Col. p. I-10273.**

competências, pelo que não era obrigado a acatar as suas decisões. Este processo é relativo a uma acção de contrafacção de marca. Em 1989, a sociedade inglesa de futebol Arsenal Football Club obteve o registo das palavras “Arsenal” e “Arsenal Gunners”, assim como dos emblemas do canhão e do escudo, como marcas de uma grande variedade de produtos. O comerciante Reed vende, desde 1970, recordações e produtos derivados do futebol, quase todos revestidos de símbolos que evocam o Arsenal Club, em vários quiosques situados no exterior do estádio do clube. Informa a sua clientela de que não se trata de produtos oficiais do clube, através de um painel que indica claramente a origem dos produtos. Acusando Reed de vender produtos que utilizam símbolos idênticos aos registados, o FC Arsenal intentou uma acção de contrafacção de marca. O órgão jurisdicional nacional em que foi intentada a acção colocou ao Tribunal de Justiça duas questões prejudiciais relativas à interpretação do direito comunitário das marcas. Tratava-se, em primeiro lugar, de saber se o titular de uma marca validamente registada se pode opor à utilização por um terceiro, na sua actividade comercial, da sua marca em produtos idênticos àqueles para que a marca foi registada, quando a utilização contestada não contém qualquer indicação de origem dos produtos. Por outro lado, tratava-se de determinar a incidência sobre o direito do titular da marca do facto de esta utilização poder ser entendida pelo público como uma manifestação de apoio, de lealdade ou de adesão ao titular da marca.

No seu acórdão, o Tribunal recorda que a função essencial da marca é garantir ao consumidor a verdadeira origem de um produto ou serviço, permitindo-lhe distingui-lo, sem confusão possível, de outro com diferente proveniência. A natureza exclusiva do direito conferido pela marca registada ao seu titular, por força do nº 1, alínea a), do artigo 5º da Directiva 89/104/CEE, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, tem por finalidade proteger esta função essencial e só pode ser justificada por este objectivo. “Com efeito, o titular não poderá proibir a utilização de um símbolo idêntico à marca para produtos idênticos àqueles para que a marca foi registada se esta utilização não for de molde a prejudicar os seus interesses próprios como titular da marca em relação às funções desta. Assim, certas utilizações para fins meramente descritivos estão excluídas do âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 5º da directiva, uma vez que não são lesivas de qualquer dos interesses que esta disposição visa proteger e, portanto, não se enquadram na noção de utilização na acepção desta disposição”¹³⁸.

Segundo Justice Laddie, o Tribunal salientou que, quando não é intenção da parte requerida que a sua utilização da marca seja entendida como uma indicação de origem e quando esta utilização não é efectivamente entendida neste sentido pelo público, não existe contrafacção da marca. Nestas circunstâncias o Tribunal de Justiça deveria responder pela afirmativa à primeira questão colocada no reenvio prejudicial. No entanto, o Tribunal não respondeu a esta questão nem pela afirmativa nem pela negativa, mas constatou que “num caso como o presente”, o titular da marca poderá opor-se a esta utilização ao abrigo do nº 1, alínea a) do artigo 5º da directiva.

Justice Laddie faz referência ao ponto 61 do acórdão: “Desde o momento que se constata, no caso principal em apreço, que a utilização do símbolo em questão pelo terceiro é susceptível de afectar a garantia de origem do produto e que o titular da marca deve poder opor-se-lhe, esta conclusão não poderá ser posta em causa pela circunstância de o referido símbolo ser entendido, no contexto desta utilização, como uma manifestação de apoio, de lealdade ou de adesão ao titular da marca”.

137 [2002] EWHC 2695 (ch.), ALLER (2003) Vol. I, p. 137-147.

138 Ibid. ponto 56.

Considera ainda que o Tribunal tirou uma conclusão de facto, ou seja, que a utilização do símbolo é susceptível de afectar a garantia de origem do produto. Questionando-se sobre a expressão “desde o momento em que se constata”, especifica que é o Tribunal que faz esta constatação, a qual diverge da constatação do High Court. Considerando assim que o Tribunal extravasou as suas competências, Justice Laddie considera que não é obrigado a acatar as suas conclusões. Contudo, salienta que deve aplicar as conclusões em direito a que chegou o Tribunal aos elementos de facto constatados pelo High Court.

Igualmente no Reino Unido, no processo *Secretary of State for the Home Department/International Transport Roth GmbH and others*¹³⁹, o Court of Appeal (Civil Division) manteve em sede de recurso uma decisão do High Court segundo a qual é contrária à Convenção Europeia dos Direitos do Homem uma legislação que impõe penalizações aos camionistas que transportem imigrantes clandestinos. Em contrapartida, a decisão foi infirmada na medida em que constatava uma violação do direito comunitário em matéria de livre circulação de mercadorias.

Para travar o crescimento da imigração clandestina, o Governo britânico adoptara uma lei (Immigration and Asylum Act 1999) que prevê, nomeadamente, em caso de descoberta de imigrantes clandestinos a bordo de veículos pesados de mercadorias, penalizações da ordem das 2 000 libras por pessoa, impostas quer ao proprietário do veículo, quer ao condutor, quer a qualquer outra pessoa ligada ao transporte. As autoridades dispõem ainda do direito de retenção do veículo até ao pagamento da coima. Não obstante o direito de objecção perante o Home Secretary, estas penalizações são impostas pelas autoridades administrativas, sem processo penal, recaindo no transportador o ónus de provar o contrário. O High Court, ao qual recorreram cerca de cinquenta transportadores e condutores e que contestava a conformidade desta legislação com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e com o direito comunitário em matéria de livre circulação de mercadorias, manteve a sua posição. O Home Secretary interpôs recurso.

No que se refere ao direito comunitário, o Tribunal, por maioria de votos e dando aplicação ao acórdão de 5 de Outubro de 1994 do Tribunal de Justiça, ao qual faz referência expressa (Alemanha/Conselho, processo C-280/93, Col. p. I-4973), aceitou o argumento do Home Secretary segundo o qual a possível influência do regime de sanções sobre as decisões comerciais dos transportadores com vista a diminuir os seus serviços para o Reino Unido, ou a utilizar portos ou ligações marítimas diferentes, era demasiadamente indirecta e incerta para constituir uma restrição ao comércio intracomunitário ou medidas de efeito equivalente.

No que se refere à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, as opiniões dos juízes dividiam-se. Se Lord Justice Laws dava inteira razão ao Home Secretary, Lord Justice Parker considerava que o regime de sanções era injusto para os transportadores e constituía, por isso, uma violação do artigo 6º da Convenção. Lord Justice Brown entendia que o regime de sanções não violava directamente a Convenção, mas admitia, ainda assim, a existência de uma injustiça para os transportadores. Seja como for, a decisão da primeira instância foi confirmada em relação a este ponto.

Segundo Lord Justice Simon Brown: "Difficult and worrying as I have found this case to be, in the last analysis, affording all such deference as I believe I properly can to those responsible for immigration

139

(2002) EWCA Civ 158.

control and for devising and enacting the legislation necessary to achieve it, I have come to regard this scheme as, quite simply, unfair to carriers."

Também no Reino Unido, numa sentença proferida em 18 de Fevereiro de 2002 num processo de recurso, o High Court (Divisional Court) de Inglaterra e do País de Gales teve ocasião de precisar, em relação ao direito constitucional britânico, as formas pelas quais a aplicação e a primazia do direito comunitário são asseguradas no Reino Unido¹⁴⁰.

O processo, conhecido como o dos "mártires métricos", era referente a cinco comerciantes perseguidos judicialmente em Inglaterra por incumprimento das disposições que impõem a utilização do sistema métrico de pesos e medidas. Quatro deles tinham já sido objecto de processos penais por infracções à legislação britânica na matéria e a um quinto tinha sido recusada a renovação da licença de participação em contratos públicos devido a todos eles calcularem os preços dos seus produtos (frutas e legumes e, num dos casos, peixe) com base no sistema inglês de peso e não por aplicação do sistema métrico. Este sistema fora tornado obrigatório no Reino Unido por força de uma regulamentação ministerial, Weights and Measures (Metrication Amendments) Regulations 1994, adoptada para proceder à transposição das directivas comunitárias 80/181 e 89/617.

Os interessados, por sua vez, contestavam a validade da regulamentação ministerial, que tinha por efeito alterar a lei do Parlamento na matéria, o Weights and Measures Act 1985. Com efeito, uma disposição que dá tal poder ao executivo, a chamada "cláusula Henrique VIII" (em alusão às tendências absolutistas deste rei), consta do European Communities Act 1972 (adiante designado "ECA"), e foi precisamente com base nesta cláusula que foi adoptada a obrigação de exprimir as quantidades em medidas métricas. Em apoio das suas posições, os interessados invocavam, nomeadamente, que a "cláusula Henrique VIII" da lei de 1972 fora implicitamente revogada pela lei de 1985.

Com base numa análise detalhada das normas de aplicação e do respeito da primazia do direito comunitário no Reino Unido, Lord Justice Laws precisou que o European Communities Act era, por força da "common law", uma lei constitucional que, enquanto tal, não era susceptível de ser implicitamente revogada por uma lei posterior. Os outros argumentos dos interessados – nomeadamente o que sustentava que a "cláusula Henrique VIII" podia ser utilizada unicamente para efectuar alterações menores – foram igualmente rejeitados, pelo que os recursos foram considerados improcedentes.

Segundo Lord Justice Laws, as relações entre o direito comunitário e o direito do Reino Unido podem precisar-se do seguinte modo: "(1) All the specific rights and obligations which EU law creates are by the ECA incorporated into our domestic law and rank supreme: that is, anything in our substantive law inconsistent with any of these rights and obligations is abrogated or must be modified to avoid the inconsistency. This is true even where the inconsistent municipal provision is contained in primary legislation. (2) The ECA is a constitutional statute: that is, it cannot be impliedly repealed. (3) The truth of (2) is derived, not from EU law, but purely from the law of England: the common law recognises a category of constitutional statutes. (4) The fundamental legal basis of the United Kingdom's relationship with the EU rests with the domestic, not the European, legal powers. In the

140

Thoburn v Sunderland City Council; Hunt v Hackney London Borough Council; Harman and others v Cornwall County Council; Collins v Sutton London Borough Council (2002) CMLR p. 1461-1500.

event, which no doubt would never happen in the real world, that a European measure was seen to be repugnant to a fundamental or constitutional right guaranteed by the law of England, a question would arise whether the general words of the ECA were sufficient to incorporate the measure and give it overriding effect in domestic law. But that is very far from this case".